Estratégia CONCURSOS

Aula 00

Direito Penal p/ XVIII Exame de Ordem - OAB (2ª Fase)

Professor: Renan Araujo

00000000000 - DEMO

AULA DEMONSTRATIVA: PRINCÍPIOS PENAIS E CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO.

SUMÁRIO	PÁGINA
Apresentação e Cronograma	01
I – Princípios – introdução	07
II - Princípio da legalidade	07
III - Princípio da individualização da pena	15
IV - Princípio da pessoalidade da pena	16
V - Princípio da humanidade	19
VI – Outros Princípios do Direito Penal	20
VII – Aplicação da lei penal	31
VIII – Princípio da territorialidade – Lei processual no espaço	55
IX – Princípio do tempus regit actum – Lei penal no tempo	57
X – Outros princípios do direito processual penal	60
1. Princípio da inércia	60
2. Devido processo penal	61
3. Presunção de inocência	64
4. Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais	66
5. Publicidade processual	68
6. Isonomia processual	69
7. Duplo grau de jurisdição	70
8. Juiz natural	71
9. Vedação às provas ilícitas	73
10. Vedação à autoincriminação	74
Lista das Questões da Aula	76

Olá, meus amigos!

Hoje, aqui no **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, daremos início à sua preparação para a **SEGUNDA FASE DO XVIII EXAME DA OAB**. Nossa área? A melhor, claro: Direito Penal. Vamos estudar muito **Direito Penal**, rumo à sua aprovação. **A vermelhinha está chegando!!**

00000000000 - DEMO

A prova da segunda fase (prova prático-profissional) está agendada para o dia **17 de janeiro de 2016, e a Banca, como sabemos, é a FGV.**

E aí, povo, preparados para a maratona?

Como é de conhecimento comum, o índice de reprovação na prova da OAB é muito elevado. **Mais de 80% dos candidatos não consegue ser aprovado.** Para ser mais exato, **o índice de aprovação é de 17,5% (índice histórico). É muito pouco!**

Não conhecer a Banca e não resolver questões anteriores talvez sejam os principais motivos para um índice de reprovação tão elevado. Isso faz com que os candidatos percam tempo estudando temas pouco importantes. Além disso, quem não conhece a Banca muitas vezes acaba se enrolando na hora da prova, pois não está acostumado com o "estilo" da organizadora.

No nosso curso iremos adotar uma metodologia que visa a evitar exatamente estes problemas. Vamos estudar da seguinte forma:

a) **Curso aprofundado teórico** – Analisaremos, nesta primeira fase, todo o conteúdo de Direito Penal, dando ênfase, é claro, àquilo que mais se relaciona à atuação do advogado, que é o que mais tem chance de ser cobrado na prova prática. Veremos, ainda, os aspectos processuais necessários à resolução das questões discursivas que serão trabalhadas na aula.

b) **Resolução de TODAS as questões discursivas cobradas pela FGV no Exame da OAB** – Como a prática é fundamental, vamos analisar em nosso curso todas as questões discursivas cobradas anteriormente pela FGV nas provas prático-profissionais no exame da OAB.

c) **Correções de Peças e Questões com Correção Individual –** Ao final da parte teórica serão organizadas as aulas de correção individual. Essa fase do curso será organizada em forma de

00000000000 - DEMO

rodadas e será dinâmica. Serão 2 rodadas, cada uma delas organizada em três aulas.

Exemplificando:

Aula X.1 (1ª rodada)

Apresentação das propostas.

Cada aula compreenderá três peças práticas e 12 questões discursivas.

Aula X.2

Análise das propostas apresentadas na Aula X.1.

Breves apontamentos teóricos pertinentes às propostas.

Régua de correção e sugestão de resposta para cada peça e questões discursivas.

Aula X.3

Devolução individual da primeira rodada de correções.

Comentários Gerais a respeito da rodada.

Aula Y.1 (2ª rodada)

Apresentação das propostas.

Cada aula compreenderá três peças práticas e oito questões discursivas.

Aula Y.2

Análise das propostas apresentadas na Aula Y.1.

Breves apontamentos teóricos pertinentes às propostas.

00000000000 - DEMO

Régua de correção e sugestão de resposta para cada peça e questões discursivas.

Aula Y.3

Devolução individual da primeira rodada de correções.

Comentários gerais a respeito da rodada.

Cada aluno poderá escolher das aulas ".01", uma peça e duas questões para correção. A elaboração, pelo aluno, das propostas apresentadas deverá ocorrer entre as aulas ".01" e ".02".

A Aula ".03" marca o encerramento da rodada, com a devolução de todas as peças, com as correções individuais.

Ao final do curso, **cada aluno terá a oportunidade de análise pessoal do equivalente a duas peças e quatro questões.**

d) **Fórum de dúvidas** – Por meio do fórum de dúvidas vocês poderão entrar em contato comigo para esclarecerem aqueles pontos que, eventualmente, não tenham sido compreendidos ou para reforçar a compreensão, etc.

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, não é?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 28 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade

00000000000 - DEMO

Gama Filho. **Fiz o exame da OAB em 2009 e, graças a Deus, deu tudo certo!**

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Princípios penais e constitucionais. Princípios processuais penais. Aplicação da Lei penal e da lei processual penal no tempo e no espaço.	28/09
Aula 01	Teoria Geral do Delito (parte I)	05/10
Aula 02	Teoria Geral do Delito (parte II): Culpabilidade. Imputabilidade. Erro.	12/10
Aula 03	Concurso de pessoas e concurso de crimes	19/10
Aula 04	Penas e seus critérios de aplicação. Causas Extintivas de Punibilidade. Ação Penal.	26/10
Aula 05	Crimes contra a pessoa	02/11
Aula 06	Crimes contra o patrimônio	09/11
Aula 07	Crimes contra a dignidade sexual. Crimes contra: A propriedade imaterial, a organização do trabalho, contra o sentimento religioso, contra o respeito aos mortos, contra a família, contra a incolumidade pública, contra a paz pública.	16/11
Aula 08	Crimes contra a fé pública	23/11
Aula 09	Crimes contra a administração pública	30/11
Aula 10	Legislação penal extravagante	07/12
Aula 11	11.1. Apresentação das propostas	10.12
	11.2. Análise das propostas apresentadas na Aula 11.1, apontamentos teóricos, régua e correção e sugestão de resposta.	15.12
	11.3. Devolução individual da primeira rodada de correções e comentários Gerais a respeito da rodada.	20.12
Aula 12	12.1. Apresentação das propostas	30.12
	12.2. Análise das propostas apresentadas na Aula 12.1, apontamentos teóricos, régua e correção e	07.12

00000000000 - DEMO

	sugestão de resposta.	
	12.3. Devolução individual da segunda rodada de correções e comentários Gerais a respeito da rodada.	11.12

Como disse anteriormente, vamos analisar todas as questões discursivas já cobradas anteriormente na prova da OAB. Contudo, analisaremos também algumas outras questões discursivas cobradas em concursos para as carreiras jurídicas de todo o país (magistratura, defensoria, MP, etc.).

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo

Observação importante: *este curso é protegido por* ***direitos autorais*** *(copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)

I – PRINCÍPIOS: INTRODUÇÃO

Os princípios constitucionais do Direito Penal são normas que, **extraídas da Constituição Federal, servem como base interpretativa para todas as outras normas de Direito Penal do sistema jurídico brasileiro.** Entretanto, não possuem somente função informativa, não servem somente para auxiliar na interpretação de outras normas. Os princípios constitucionais, na atual interpretação constitucional, **possuem força normativa**[1], devendo ser respeitados, sob pena de inconstitucionalidade da norma que os contrariar.

No que tange ao Direito Penal, a Constituição Federal traz alguns princípios aplicáveis a este ramo do Direito. Vamos analisá-los um a um.

II – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está previsto no art. 5°, XXXIX da Constituição Federal:

> *XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

Entretanto, ele TAMBÉM está previsto no Código Penal, em seu art. 1°:

> *Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

[1] BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12 Ed. Ed. Malheiros. São Paulo, p. 255-256.

00000000000 - DEMO

> "pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência deste fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente."[2]

Este princípio, quem vem do latim (***Nullum crimen sine praevia lege***), estabelece que uma conduta não pode ser considerada criminosa se antes de sua prática não havia lei nesse sentido[3]. **Trata-se de uma exigência de segurança jurídica**: imaginem se pudéssemos responder criminalmente por uma conduta que, quando praticamos, não era crime? Simplesmente não faríamos mais nada, com medo de que, futuramente, a conduta fosse criminalizada e pudéssemos responder pelo delito!

Entretanto, o Princípio da **Legalidade** se divide em dois outros princípios, o da **Reserva Legal** e o da **Anterioridade da Lei Penal**. Desta forma, vamos estudá-los em tópicos distintos.

1. Princípio da Reserva Legal

O princípio da Reserva Legal estabelece que **SOMENTE LEI (EM SENTIDO ESTRITO)** pode definir condutas criminosas e estabelecer sanções penais (penas e medidas de segurança).[4]

Assim, somente a Lei (editada pelo Poder Legislativo) pode definir crimes e cominar penas. Logo, Medidas Provisórias, Decretos, e demais diplomas legislativos[5] **NÃO PODEM ESTABELECER CONDUTAS CRIMINOSAS NEM COMINAR SANÇÕES.**

---

[2] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral.* Ed. Saraiva, 21º edição. São Paulo, 2015, p. 51
[3] BITENCOURT, Op. cit., P. 51
[4] GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. *Curso de Direito Penal*. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 66
[5] Inclusive os tratados internacionais, que devem ser incorporados ao nosso ordenamento jurídico por meio de Lei. GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 67

00000000000 - DEMO

Assim, é possível que haja violação ao Princípio da legalidade sem que haja violação à reserva legal. Entretanto, havendo violação à reserva legal, isso implica necessariamente em violação ao princípio da legalidade, pois aquele é parte deste. **Lembrem-se: Legalidade = Reserva legal + Anterioridade da lei penal.**

O princípio da reserva legal implica a proibição da edição de leis vagas, com conteúdo impreciso. Isso porque a existência de leis cujo conteúdo não seja claro, que não se sabe ao certo qual conduta está sendo criminalizada, acaba por retirar toda a função do princípio da reserva legal, que é dar segurança jurídica às pessoas, para que estas saibam exatamente se as condutas por elas praticadas são, ou não, crime.

EXEMPLO: ***Imagine que a Lei X considere como criminosas as condutas que atentem contra os bons costumes.*** Ora, alguém sabe definir o que são bons costumes? Não, pois se trata de um termo muito vago, muito genérico, que pode abranger uma infinidade de condutas. Assim, não basta que se trate de lei em sentido estrito (Lei formal), esta lei tem que estabelecer precisamente a conduta que está sendo criminalizada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Trata-se do princípio da **taxatividade da lei penal**.[6]

Mas, o que são as normas penais em branco? As normas penais em branco são aquelas que dependem de outra norma para que sua aplicação seja possível.

EXEMPLO: A Lei de Drogas (Lei 11.343/06) estabelece diversas condutas criminosas referentes à comercialização, transporte, posse, etc., de *substância entorpecente*. ***Mas quais seriam as substâncias entorpecentes proibidas?*** As substâncias entorpecentes proibidas estão descritas em uma portaria expedida pela ANVISA. Assim, as

[6] Ou, para alguns, a garantia da *lex certa.* GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 68

00000000000 - DEMO

normas penais em branco são legais, não violam o princípio da reserva legal, mas sua aplicação depende da análise de outra norma jurídica.

Mas a portaria da ANVISA não seria uma violação à reserva legal, por se tratar de criminalização de conduta por portaria? Não, pois a portaria estabelece quais são as substâncias entorpecentes em razão de ter sido assim determinado por lei, no caso, pela própria lei de drogas, que em seu art. 66, estabelece como substâncias entorpecentes aquelas previstas na Portaria SVS/MS n°344/98.

A Doutrina divide, ainda, as normas penais em branco[7] em:

- **Homogêneas** (norma penal em branco em ***sentido amplo***) – A complementação é realizada por uma fonte *homóloga*, ou seja, pelo mesmo órgão que produziu a norma penal em branco.
- **Heterogêneas** (norma penal em branco em ***sentido estrito***) – A complementação é realizada por fonte *heteróloga*, ou seja, por órgão diverso daquele que produziu a norma penal em branco.

Além disso, **em razão da reserva legal, em Direito Penal é proibida a analogia *in malam partem*[8]**, que é a analogia em desfavor do réu. Assim, não pode o Juiz criar uma conduta criminosa não prevista em lei, com base na analogia.

EXEMPLO: João agride seu parceiro homossexual, Alberto. Nesse caso, houve a prática do crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal). Não pode o Juiz querer enquadrá-lo no conceito da Lei Maria da Penha, pois esta Lei é clara ao afirmar que só se aplica nos casos de agressão

[7] BITENCOURT, Op. cit., p. 201/202.
[8] BITENCOURT, Op. cit., p. 199/200. No mesmo sentido, GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 101

00000000000 - DEMO

contra a mulher. Aplicar a lei neste caso seria fazer uma analogia desfavorável ao réu, pois a Lei Maria da Penha estabelece punições mais gravosas que o art. 129 do Código Penal. Isso é vedado!

Com relação à interpretação extensiva, parte da Doutrina entende que é possível, outra parte entende que, à semelhança da **analogia *in malam partem***, não é admissível. A interpretação extensiva difere da analogia, pois naquela a previsão legal existe, mas está implícita. Nesta, a previsão legal não existe, mas o Juiz entende que por ser semelhante a uma hipótese existente, deva ser assim enquadrada. **Cuidado com essa diferença!**

O **STF**, porém, entende que é possível a interpretação extensiva, mesmo que prejudicial ao réu (ainda que não haja uma jurisprudência sólida nesse sentido).[9]

Por se tratar de prova discursiva, porém, seria interessante discorrer sobre ambas as correntes, já que a corrente que defende a impossibilidade de interpretação extensiva é uma posição que se coaduna mais com um Estado Democrático de Direito, pois se a conduta criminalizada não está clara, a ponto de haver necessidade de interpretação extensiva, já houve violação à reserva legal, pois como vimos, a Lei penal deve ser clara e precisa, de forma que a conduta incriminada seja facilmente verificável.

2. Princípio da anterioridade da Lei penal

O princípio da anterioridade da lei penal estabelece que não basta que a criminalização de uma conduta se dê por meio de Lei em sentido estrito, mas **que esta lei seja anterior ao fato, à prática da conduta**.

[9] RHC 106481/MS - STF

00000000000 - DEMO

EXEMPLO: Pedro dirige seu carro embriagado no dia 20/05/2010, tendo sido abordado em blitz e multado. Nesta data, não há lei que criminalize esta conduta. Em 26/05/2010 é publicada uma Lei criminalizando o ato de dirigir embriagado. O órgão que aplicou a multa remete os autos do processo administrativa da Multa ao MP, que oferece denúncia pelo crime de dirigir alcoolizado. A conduta do MP foi correta? Não! Pois embora Pedro tivesse cometido uma infração de trânsito, na data do fato a conduta não era considerada crime.

Houve violação ao princípio da reserva legal? Não, pois a criminalização da conduta se deu por meio de lei formal. Houve violação ao princípio da anterioridade da lei penal? Sim, e essa violação se deu pelo MP, que ofereceu denúncia sobre um fato acontecido antes da vigência da lei incriminadora.

Percebam que a violação à anterioridade, neste caso, se deu pelo MP. Mas nada impede, no entanto, que essa violação se dê pela própria lei penal incriminadora. Imaginem que a Lei que criminalizou a conduta de Pedro estabelecesse que todos aqueles que tenham sido flagrados dirigindo alcoolizados nos últimos dois anos responderiam pelo crime nela previstos. Essa lei seria inconstitucional nesta parte! Pois violaria flagrantemente o princípio constitucional da anterioridade da lei penal, previsto no art. 5°, XXXIX da Constituição Federal.

O princípio da anterioridade da lei penal culmina no princípio da irretroatividade da lei penal. Pode-se dizer, inclusive, que são sinônimos. Entretanto, a lei penal pode retroagir. ***Como assim?*** Quando ela beneficia o réu, estabelecendo uma sanção menos gravosa para o crime, quando deixa de considerar a conduta como criminosa, ou quando, por qualquer forma, ameniza a situação do infrator[10]. Nesse caso, haverá

[10] BITENCOURT, Op. cit., p. 207/208

00000000000 - DEMO

retroatividade da lei penal, **pois ela alcançará fatos ocorridos ANTES DE SUA VIGÊNCIA.**

EXEMPLO: Imagine que Maria seja acusada em processo criminal por uso de entorpecentes (cocaína), fato cometido em 20.04.2005. A pena para este crime varia (apenas um exemplo!) de um a quatro anos. Se uma lei for editada posteriormente, estabelecendo que a pena para este crime seja de dois a seis MESES, essa lei é favorável à Maria. Assim, deverá ser aplicada ao seu processo, não podendo Maria ser condenada a mais de seis meses de prisão.

Essa previsão se encontra no art. 5°, XL da Constituição:

Art. 5º (...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Mas e se Maria já tiver sido condenada a dois anos de prisão e esteja cumprindo pena há mais de um ano? Nesse caso, Maria deverá ser colocada em liberdade, pois se sua condenação fosse hoje, não poderia superar o limite de seis meses. Como já cumpriu mais de seis meses, sua pena está extinta.

Obviamente, se a lei nova, ao invés de estabelecer uma pena mais branda, estabelece que a conduta deixa de ser crime (O que chamamos de *abolitio criminis)*, **TAMBÉM SERÁ APLICADA AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, POR SER MAIS BENÉFICA AO RÉU.**

Não se trata de um "benefício" criminoso. Trata-se de uma questão de lógica: Se o Estado considera, hoje, que uma determinada conduta não pode ser crime, não faz sentido manter preso, ou dar sequência a um processo pela prática deste fato que não é mais crime, pois o próprio

00000000000 - DEMO

Estado não considera mais a conduta como tão grave a ponto de merecer uma punição criminal.

OPA, pegadinha!	**ATENÇÃO**! No caso das **Leis temporárias**, a lei continuará a produzir seus efeitos mesmo após o término de sua vigência, caso contrário, perderia sua razão de ser. O caso mais clássico era o da lei seca para o dia das eleições. Nesse dia, o consumo de bebida alcoólica era proibido durante certo horário. Após o término das eleições, a ingestão de bebida alcoólica passava a não ser mais crime novamente. Entretanto, **não havia *abolitio criminis*,** havia **apenas o término do lapso temporal em que a proibição vigorava**. Somente haveria ***abolitio criminis*** caso a lei que proibia a ingestão de bebidas alcoólicas no dia da eleição fosse revogada, o que não ocorreu! Estudaremos melhor este assunto quando analisarmos a aplicação da Lei Penal no tempo.

A legalidade (reserva legal e anterioridade) são garantias para os cidadãos, pois visam a impedir que o Estado os surpreenda com a criminalização de uma conduta após a prática do ato. Pensem como seria nossa vida se pudéssemos, amanhã, sermos punidos pela prática de um ato que, hoje, não é considerado crime? Como poderíamos viver sem saber se amanhã ou depois aquela conduta seria considerada crime nós poderíamos ser condenados e punidos por ela? Impossível viver assim.

Assim:

Legalidade = Anterioridade + Reserva Legal

00000000000 - DEMO

NÃO SE ESQUEÇAM: Trata-se de um princípio com duas vertentes!

III – PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5°, XLVI:

> *XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

A individualização da pena ocorre primeiramente pela aplicação da pena ao próprio infrator (**princípio da personalidade da pena**). Mas simplesmente aplicar a pena ao próprio infrator não é suficiente para que a individualização da pena esteja assegurada. É necessário, ainda, que a pena seja aplicada ao infrator de acordo com suas peculiaridades e as peculiaridades do caso, para que a pena possa, efetivamente, ser considerada adequada para alcançar suas finalidades preventivas e retributivas. Esta é, propriamente, a individualização da pena.

A individualização da pena é feita em três fases distintas: **Legislativa**, **judicial** e **administrativa**.[11]

Na esfera **legislativa**, a individualização da pena se dá através da **cominação de punições proporcionais à gravidade dos crimes**, e com o estabelecimento de penas mínimas e máximas, a serem aplicadas pelo Judiciário, considerando as circunstâncias do fato e as características do criminoso.

Na fase **judicial**, a individualização da pena é feita com base **na análise, pelo magistrado, das circunstâncias do crime, dos antecedentes do réu**, etc. Nessa fase, a individualização da pena sai do plano meramente abstrato e vai para o plano concreto, devendo o Juiz

[11] GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 76

00000000000 - DEMO

fixar a pena de acordo com as peculiaridades do caso (Tipo de pena a ser aplicada, quantificação da pena, forma de cumprimento, etc.), tudo para que ela seja a mais apropriada para cada réu, de forma a cumprir seu papel ressocializador-educativo e punitivo.

Na terceira e última fase, a individualização é feita na **execução da pena**, a parte administrativa. Assim, questões como **progressão de regime, concessão de saídas eventuais do local de cumprimento da pena e outras, serão decididas pelo Juiz da execução penal também de forma individual**, de acordo com as peculiaridades de cada detento.[12]

IV – PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA[13]

Este princípio constitucional do Direito Penal está previsto no art. 5°, XLV da Constituição Federal:

> *XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifo nosso)*

[12] Por esta razão, em 2006, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.078/90) que previa a impossibilidade de progressão de regime nesses casos, nos quais o réu deveria cumprir a pena em regime integralmente fechado. O STF entendeu que a terceira fase de individualização da pena havia sido suprimida, violando o princípio constitucional.

Outra indicação clara de individualização da pena na fase de execução está no artigo 5°, XLVIII da Constituição, que estabelece o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com as características do preso. Vejamos:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

13 Também chamado de princípio da personificação da pena, ou princípio da responsabilidade pessoal da pena, ou princípio da pessoalidade da pena.

00000000000 - DEMO

Esse princípio impede que a pena ultrapasse a pessoa do infrator.

EXEMPLO: Se Paulo comete um crime, e morre em seguida, está extinta a punibilidade, ou seja, o Estado não pode mais punir em razão do crime praticado, pois a morte do infrator é uma das causas de extinção do poder punitivo do Estado.

Entretanto, como vocês podem extrair da própria redação do dispositivo constitucional, isso não impede que os sucessores do condenado falecido sejam obrigados a reparar os danos civis causados pelo fato. Explico:

EXEMPLO: Roberto mata Maurício, cometendo o crime previsto no art. 121 do Código Penal (Homicídio). Roberto é condenado a 15 anos de prisão, e na esfera cível **é condenado ao pagamento de R$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título de indenização ao filho de Maurício**. Durante a execução da pena criminal, Roberto vem a falecer. Embora a pena privativa de liberdade esteja extinta, pela morte do infrator, a **obrigação de reparar o dano poderá ser repassada aos herdeiros, até o limite do patrimônio deixado pelo infrator falecido.**

Assim, se Roberto deixou um patrimônio de R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), desse valor, que já pertence aos herdeiros (pelo princípio da *saisine,* do Direito das Sucessões), poderá ser debitado os R$ 100.000,00 (cem mil reais) que Roberto foi condenado a pagar ao filho de Maurício. Se, porém, o patrimônio deixado por Roberto é de apenas R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), esse é o limite ao qual os herdeiros estão obrigados.

Desta forma, tecnicamente falando, **os herdeiros não são responsabilizados pelo crime de Roberto**, pois não respondem com

00000000000 - DEMO

seu próprio patrimônio, apenas com o patrimônio eventualmente deixado pelo *de cujus.*

CUIDADO! A **multa não é "obrigação de reparar o dano"**, pois não se destina à vítima. A multa é espécie de PENA e, portanto, não pode ser executada em face dos herdeiros, ainda que haja transferência de patrimônio. Neste caso, **com a morte do infrator, extingue-se a punibilidade, não podendo ser executada a pena de multa.**

Percebe-se, assim, que a aplicação do princípio da personalidade da pena é a primeira etapa para que se proceda à efetiva individualização da pena.

(TRF 2ª REGIÃO – III CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL – 1ª FASE)

Qual o significado do princípio da personalidade na aplicação da lei penal?

RESPOSTA: Este princípio constitucional do Direito Penal está previsto no art. 5°, XLV da Constituição Federal:

> *XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifo nosso)*

Esse princípio impede que a pena ultrapasse a pessoa do infrator.

Entretanto, como se pode extrair da própria redação do dispositivo constitucional, isso não impede que os sucessores do condenado falecido sejam obrigados a reparar os danos civis causados pelo fato.

Contudo, tecnicamente falando, **os herdeiros não são responsabilizados pelo crime do falecido**, pois não respondem com

00000000000 - DEMO

seu próprio patrimônio, apenas com o patrimônio eventualmente deixado pelo *de cujus.*

Por fim, deve-se ter em mente que a multa não é "obrigação de reparar o dano", pois não se destina à vítima. A multa é espécie de PENA e, portanto, não pode ser executada em face dos herdeiros, ainda que haja transferência de patrimônio. Neste caso, com a morte do infrator, extingue-se a punibilidade, não podendo ser executada a pena de multa.

V – PRINCÍPIO DA LIMITAÇÃO DAS PENAS OU DA HUMANIDADE DAS PENAS

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5°, XLVII, que:

> *XLVII - não haverá penas:*
>
> *a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
>
> *b) de caráter perpétuo;*
>
> *c) de trabalhos forçados;*
>
> *d) de banimento;*
>
> *e) cruéis;*

Podemos perceber, caros alunos, que determinados tipos de pena são terminantemente proibidos pela Constituição Federal.

No caso da pena de morte, **a Constituição estabelece uma única exceção**: **No caso de guerra declarada, é possível a aplicação de pena de morte por crimes cometidos em razão da guerra!** Isso não quer dizer que basta que o país esteja em guerra para que se viabilize a aplicação da pena de morte em qualquer caso. Não pode o legislador, por exemplo, editar uma lei estabelecendo que os furtos cometidos durante estado de guerra serão punidos com pena de morte, pois isso não guarda

00000000000 - DEMO

qualquer razoabilidade. Esta ressalva é direcionada precipuamente aos crimes militares.

A vedação à pena de trabalhos forçados impede, por exemplo, que o preso seja obrigado a trabalhar sem remuneração. Assim, ao preso que trabalha no estabelecimento prisional é garantida remuneração mensal e abatimento no tempo de cumprimento da pena.

A prisão perpétua também é inadmissível no Direito brasileiro. Em razão disso, uma lei que preveja a pena mínima para um crime em 60 anos, por exemplo, estaria violando o princípio da vedação à prisão perpétua, por se tratar de uma burla ao princípio, já que a idade mínima para aplicação da pena é 18 anos. Logo, se o preso tiver que ficar, no mínimo, 60 anos preso, ele ficará até os 78 anos preso, o que significa, na prática, prisão perpétua.

PRESTE atenção	**CUIDADO**! Esta vedação é ***cláusula pétrea!*** São direitos fundamentais do cidadão, que não podem ser restringidos ou abolidos por emenda constitucional. Desta forma, apenas com o advento de uma nova Constituição seria possível falarmos em aplicação destas penas no Brasil.

VI – OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Princípio da alteridade (ou lesividade) ➡ Este princípio preconiza que o fato, para ser **MATERIALMENTE** crime, ou seja, para que ele possa ser considerado crime em sua essência, ele deve causar lesão a um bem jurídico de terceiro. Desse princípio decorre que o **DIREITO PENAL NÃO PUNE A AUTOLESÃO**. Assim, aquele que destrói o próprio patrimônio não pratica crime de dano, aquele que se lesiona fisicamente não pratica o crime de lesões corporais, etc.

00000000000 - DEMO

Princípio da ofensividade ➡ Não basta que o fato seja formalmente típico (tenha previsão legal como crime) para que possa ser considerado crime. É necessário que este fato ofenda, de maneira grave, o bem jurídico pretensamente protegido pela norma penal. Assim, condutas que não são capazes de afetar o bem jurídico são desprovidas de ofensividade e, portanto, não podem ser consideradas criminosas.[14]

Princípio da Adequação social ➡ Prega que uma conduta, ainda quando tipificada em Lei como crime, quando não afrontar o sentimento social de Justiça, não seria crime, em sentido material, por possuir adequação social (aceitação pela sociedade). É o que acontece, por exemplo, com o crime de adultério, que foi recentemente revogado. Atualmente a sociedade não entende mais o adultério como um fato criminoso, mas algo que deva ser resolvido entre os particulares envolvidos.

Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal ➡ Estabelece que nem todos os fatos considerados ilícitos pelo Direito devam ser considerados **como infração penal**, mas somente aqueles que atentem contra bens jurídicos **EXTREMAMENTE RELEVANTES**. Ou seja, o Direito Penal só deve tutelar bens jurídicos de grande relevância social.[15]

Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal ➡ Estabelece que o Direito Penal não deve ser usado a todo momento, como regra geral, e sim como uma ferramenta subsidiária, ou seja, **deverá ser utilizado apenas quando os demais ramos do Direito não puderem tutelar satisfatoriamente o bem jurídico que se busca proteger**.[16]

Princípio da Intervenção mínima (ou *Ultima Ratio*) ➡ Este princípio decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal. Este é um princípio limitador do poder punitivo estatal, que estabelece uma regra a ser seguida para conter possíveis arbítrios do Estado.

---

[14] D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade em Direito Penal:* Escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009. p. 67.
[15] BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem jurídico-penal*. Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2014, p. 77.
[16] ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general: Tomo I.* Civitas. Madrid, 1997, p. 65.

00000000000 - DEMO

Assim, por força deste princípio, num sistema punitivo, como é o Direito Penal, a **criminalização de condutas** só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à **proteção de bens jurídicos ou à defesa de interesses** cuja proteção, pelo Direito Penal, **seja absolutamente indispensável à coexistência harmônica e pacífica da sociedade.**

Embora não esteja previsto na Constituição, nem na legislação infraconstitucional, decorre da própria lógica do sistema jurídico-penal.

Tem como principais destinatários o legislador e, subsidiariamente, o operador do Direito. O primeiro é instado a não criminalizar condutas que possam ser resolvidas pelos demais ramos do Direito (Menos drásticos). O operador do Direito, por sua vez, é incumbido da tarefa de, no caso concreto, deixar de realizar o juízo de tipicidade material. Resumindo: O Direito Penal é a última opção para um problema (*Ultima ratio*).[17]

Princípio do *ne bis in idem* ➔ Por este princípio entende-se que uma pessoa não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato. Além disso, estabelece que uma pessoa não possa, sequer, ser processada duas vezes pelo mesmo fato.

Princípio da proporcionalidade ➔ Este princípio determina que as penas devem ser aplicadas de maneira proporcional à gravidade do fato e adequadas à obtenção dos fins almejados pela sanção penal. Mais que isso: Estabelece que as penas devem ser **COMINADAS** (previstas) de forma a dar ao infrator uma sanção proporcional ao fato abstratamente previsto. Assim, se o CP previsse que o crime de homicídio teria como pena máxima dois anos de reclusão, e que o crime de furto teria como pena máxima quatro anos de reclusão, estaria, claramente, violado o princípio da proporcionalidade.

Princípio da insignificância (ou da bagatela) ➔ As condutas que não ofendam de forma RELEVANTE o bem jurídico-penal tutelado pela

[17] TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994. p. 13-14.

00000000000 - DEMO

norma não podem ser consideradas crimes, pois não são capazes de lesionar de maneira eficaz o sentimento social de paz.[18] **Para o STF**, os **requisitos OBJETIVOS** para a aplicação deste princípio são:

- Mínima ofensividade da conduta
- Ausência de periculosidade social da ação
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento
- Inexpressividade da lesão jurídica

O **STJ**, no entanto, entende que, além destes, existem ainda **requisitos de ordem subjetiva**:

- Importância do objeto material do crime para a vítima, de forma a verificar se, no caso concreto, houve ou não, de fato, lesão;

Na verdade, esse requisito não passa de uma análise mais aprofundada do último dos requisitos objetivos estabelecidos pelo STF.

Sendo aplicado este princípio, não há tipicidade, eis que ausente um dos elementos da tipicidade, que é a **TIPICIDADE MATERIAL**, consistente no real potencial de que a conduta produza alguma lesão ao bem jurídico tutelado. Resta, portanto, somente a tipicidade formal (subsunção entre a conduta e a previsão contida na lei), o que é insuficiente.

Este princípio possui aplicação a todo e qualquer delito[19], e não somente aos de índole patrimonial, embora **o STJ entenda não se aplicar aos crimes contra a administração pública**, por se resguardar não só o patrimônio, mas a moralidade administrativa. **O STF, no entanto, não rechaça absolutamente a hipótese, admitindo a**

[18] BITENCOURT, Op. cit., p. 60
[19] Não se aplica, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (**STF, RHC 106.360/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012**).

00000000000 - DEMO

aplicação deste princípio ainda quando se trate de crimes contra a administração pública, desde que presentes os requisitos citados.[20]

Os Tribunais superiores **não aceitam a aplicação deste princípio**, ainda, no que se refere aos **crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.**

Podemos **resumir o entendimento Jurisprudencial** no seguinte quadro:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (Requisitos)	**Mínima ofensividade da conduta**	**OBS**: É aplicável aos crimes praticados contra a administração pública, desde que presentes os requisitos citados (STF). **OBS²**: O STJ entende que não se aplica aos crimes contra a administração pública.
	Ausência de periculosidade social da ação	
	Reduzido grau de reprovabilidade da conduta	
	Inexpressividade da lesão jurídica	
	Importância do objeto material para a vítima*	**SOMENTE PARA O STJ**

CUIDADO! Em relação ao crime de **descaminho** há um entendimento próprio, no sentido de que É CABÍVEL o princípio da insignificância, pois apesar de se encontrar entre os crimes contra a administração pública, trata-se de crime de natureza tributária.

[20] Habeas Corpus. 2. **Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância**, considerados crime contra o patrimônio público. **Possibilidade**. Precedentes. 4. Ordem concedida.
(HC 107370, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011)

00000000000 - DEMO

CUIDADO MASTER! A **reincidência** é uma circunstância que pode afastar a aplicação do princípio da insignificância. Contudo, esse afastamento é discutido na jurisprudência. A **QUINTA TURMA do STJ** possui entendimento no sentido de que não cabe aplicação deste princípio se o réu é reincidente[21]. A **SEXTA TURMA** entende que a reincidência, por si só, não é apta a afastar a aplicação do princípio[22], havendo decisões, contudo, no sentido de que a reincidência específica (ou seja, reincidência em crimes contra o patrimônio) afastaria a aplicação do princípio.[23]

O **STF**, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que **somente a reincidência específica (prática reiterada de crimes da mesma espécie) afastaria a aplicação do princípio da insignificância.**[24] [25]

HORA DE praticar!

(FGV - OAB - XI EXAME DE ORDEM - PROVA DISCURSIVA)

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Lucile, imputando-lhe a prática da conduta descrita no Art. 155, caput, do CP. Narrou a inicial acusatória que, no dia 18/10/2012, Lucile subtraiu, sem

---

[21] **(RHC 48.510/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014).**

[22] **AgRg no AREsp 490.599/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014**

[23] **RHC 43.864/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014).**

[24] (...) Afirmou, ademais, que, considerada a teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal (a exemplo da lesão corporal) não poderia ser valorada como fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia. **HC 114723/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 26.8.2014. (HC-114723) – Informativo 756 do STF**

[25] Existem decisões recentes do STF no sentido de que cabe ao Juiz de primeira instância analisar, caso a caso, a pertinência da aplicação do princípio. Como são decisões muito recentes, ainda não é possível afirmar que forma uma nova jurisprudência, de forma que é mais prudente aguardar a consolidação deste entendimento.

00000000000 - DEMO

violência ou grave ameaça, de um grande estabelecimento comercial do ramo de venda de alimentos dois litros de leite e uma sacola de verduras, o que totalizou a quantia de R$10,00 (dez reais). Todas as exigências legais foram satisfeitas: a denúncia foi recebida, foi oferecida suspensão condicional do processo e foi apresentada resposta à acusação.

O magistrado, entretanto, após convencer-se pelas razões invocadas na referida resposta à acusação, entende que a fato é atípico.

Nesse sentido, tendo como base apenas as informações contidas no enunciado, responda, justificadamente, aos itens a seguir.

A) O que o magistrado deve fazer? Indique o fundamento legal.

B) Qual é o elemento ausente que justifica a alegada atipicidade?

COMENTÁRIOS:

A) O Juiz deve absolver sumariamente Lucile, nos termos do art. 397, III do CPP.

Vamos falar um pouco sobre a absolvição sumária, para que vocês possam compreender o caso.

A absolvição sumária é uma das providências que o Juiz pode tomar depois de apresentada a resposta a acusação.

Estando a ação penal em ordem, ou seja, tendo preenchido todos os requisitos, o Juiz a receberá, ordenando a citação do acusado. Vejamos o que dispõe o art. 396 do CPP:

> *Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.* (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/08, A RESPOSTA À ACUSAÇÃO (nome que se dá à defesa do réu) era uma mera petição

00000000000 - DEMO

vazia, sem qualquer conteúdo, limitando-se a informar que, no momento oportuno, o réu provaria a sua inocência.

Após a reforma, a resposta à acusação passou a ser uma grande arma em favor do acusado, que poderá alegar tudo quanto for a seu favor. **Vejamos o que diz o art. 396-A do CPP:**

> *Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.* (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Não apresentando resposta nem constituindo defensor, o Juiz nomeará defensor ao acusado, na forma do §2° do art. 396-A:

> *§ 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.* (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, fica claro que a resposta acusação é uma peça **OBRIGATÓRIA em todo PROCESSO CRIMINAL, não podendo ser dispensada.**

Além disso, se mesmo tendo o acusado constituído advogado este não apresentar a defesa, o Juiz deverá, de ofício, remeter os autos à Defensoria Pública (se houver na localidade. Se não houver, deverá nomear um defensor dativo) para que apresente a defesa em favor do acusado.

Isto se dá porque a defesa técnica é absolutamente indispensável, e sua ausência gera nulidade. Assim, a não apresentação da resposta à acusação (principal peça defensiva) não pode ser admitida, de forma que se o réu não providenciar sua apresentação (por meio de seu advogado), o Juiz deverá fazê-lo.

00000000000 - DEMO

O STF, inclusive, possui entendimento sumulado no sentido de que a **ausência de defesa técnica é causa de nulidade ABSOLUTA**:

Súmula 523 do STF - "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

Como assim "sua deficiência"? Ora, é possível que o advogado constituído pelo réu (ou nomeado pelo Juiz, quando o réu não constituir advogado) apresente uma defesa processual absolutamente vaga, genérica, sem apontar efetivamente os pontos favoráveis à defesa, sem adotar as ferramentas necessárias para se obter uma decisão favorável ao acusado, ou seja, uma defesa absolutamente negligente.

Nesse caso, teremos uma defesa que pode ser considerada "deficiente". Em havendo **constatação da existência de uma defesa deficiente o Juiz poderá, de ofício, intimar o acusado para que constitua um novo advogado** (se a defesa atual está sendo realizada por um advogado constituído) ou **nomear um novo defensor dativo** (se a defesa atualmente estiver sendo realizada por um defensor dativo)[26].

Isso se dá porque cabe ao Juiz evitar a ocorrência de futuras nulidades processuais. Como vimos pelo enunciado do verbete de nº 523 da súmula do STF, eventual deficiência na defesa poderá conduzir à declaração de nulidade processual, desde que fique demonstrado que houve prejuízo ao acusado (É possível que, mesmo diante da deficiência, ele seja absolvido, por exemplo, e aí não teríamos prejuízo).

Após a apresentação da resposta do réu o Juiz poderá:

---

[26] Entendimento externado pelo STJ em diversas oportunidades. Segue, como exemplo: "(...) 4. O procedimento adotado pelo Juízo - **consistente na intimação do réu para que constituísse novo defensor** e, **caso contrário, fosse-lhe oportunizado defensor dativo, encontra-se em perfeita consonância com as regras de processo. Descabido, assim, o reconhecimento de tal nulidade, principalmente, se o acusado concordou com a nomeação do causídico.**
(...)
7. Ordem de habeas corpus não conhecida.
(HC 205.137/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, **DJe 26/02/2014**)

00000000000 - DEMO

- ✓ **Absolver sumariamente o réu;**
- ✓ **Reconhecer algum vício na ação penal, extinguindo o processo;**
- ✓ **Dar sequência ao processo, designando data para audiência de instrução e julgamento.**

O Juiz deverá **absolver sumariamente** o réu quando:

> *Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:* (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
>
> *I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;* (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
>
> *II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;* (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
>
> *III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou* (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
>
> *IV - extinta a punibilidade do agente.* (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Percebam que o Juiz absolverá sumariamente o réu sempre que, após o prazo para resposta, verificar que **o FATO NÃO CONSTITUI CRIME**, ou ainda, que está presente alguma **causa de exclusão da ilicitude**, da **culpabilidade (salvo inimputabilidade) ou extintiva da punibilidade.**

Vejam, portanto, que em caso de atipicidade da conduta, como é o caso da questão, a hipótese é de absolvição sumária, eis que, uma vez sendo atípica a conduta, não há o primeiro dos elementos que configuram o delito (o fato típico).

00000000000 - DEMO

B) O fato é atípico por ausência de tipicidade material. No caso em tela, até há tipicidade formal, pois a conduta se amolda ao tipo penal do delito de furto (art. 155 do CP). Não há, contudo, a chamada "tipicidade material", que só se configura quando há efetiva lesão (ou ameaça de lesão, nos crimes de perigo) ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

A ausência de lesividade ao bem jurídico (patrimônio), no caso, **decorre do princípio insignificância**, que é aplicável à hipótese.

(TRF 2ª REGIÃO – X CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL)

Nos crimes de descaminho, quando o juiz criminal pode aplicar o princípio da bagatela?

COMENTÁRIOS: Em relação ao crime de **descaminho** entende-se que é cabível o princípio da insignificância (bagatela), pois apesar de se encontrar entre os crimes contra a administração pública, trata-se de crime contra a ordem tributária.

A Jurisprudência entende que, em se tratando de **prejuízo inferior a ao patamar estabelecido pela Fazenda Nacional como irrelevante para fins de execução fiscal**, temos hipótese de aplicação do **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**, de forma a afastar a tipicidade do fato, ou seja, o fato seria atípico (por ausência de lesividade social apta a justificar a tutela penal, já que por esse valor a Fazenda sequer promove a execução fiscal, de modo que não faz sentido aplicar o Direito Penal se não se aplica nem o Direito Administrativo ao caso).

Atualmente, segundo entendimento jurisprudencial majoritário no âmbito do STF, além do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a aplicação do princípio da bagatela, é necessário que o valor dos tributos (mais acessórios, etc.) não ultrapasse o montante de R$ 20.000,00 (O STJ firmou entendimento no sentido de que o valor máximo seria de apenas R$ 10.000,00).

00000000000 - DEMO

VII – APLICAÇÃO DA LEI PENAL

1. Aplicação da Lei penal no tempo

A Lei Penal, como toda e qualquer lei, entra no mundo jurídico em um determinado momento e vigora até sua revogação, regulando todos os fatos praticados nesse ínterim. Entretanto, nem sempre as coisas são tão simples, surgindo situações verdadeiramente excepcionais e complexas.

É certo, meus caros, que as leis se sucedem no tempo, pois é da natureza humana a mudança de pensamento. Assim, o que hoje é considerado crime, amanhã pode não o ser, e vice-versa. É claro, também, que quando uma lei revoga a outra, a lei revogadora deve abordar a matéria de forma, ao menos um pouco, diferente do modo como tratava a lei revogada, caso contrário, seria uma lei absolutamente inútil. A esse fenômeno damos o nome de **Princípio da continuidade das leis.**

A **revogação**, por sua vez, é o fenômeno que compreende a substituição de uma norma jurídica por outra. Essa substituição pode ser total ou parcial. No primeiro caso, temos o que se chama de **ab-rogação**, e no segundo caso, **derrogação**.

A revogação, como vimos, pode ser total ou parcial. Mas pode, ainda, ser **expressa ou tácita**. Diz-se que é **expressa** quando a nova lei diz expressamente que revoga a lei anterior. Por exemplo, a lei 11.343/06 (nova lei de drogas) diz em seu art. 75, que ficam revogadas as disposições contidas na lei 6.368/76.

Por sua vez, a revogação **tácita** ocorre quando a lei nova, embora não diga nada com relação à revogação da lei antiga, trata da mesma matéria, só que de forma diferente.

00000000000 - DEMO

Assim:

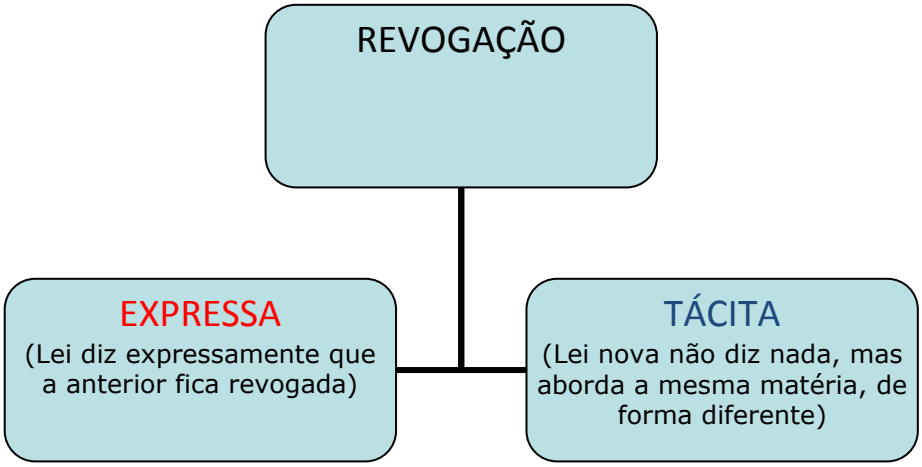

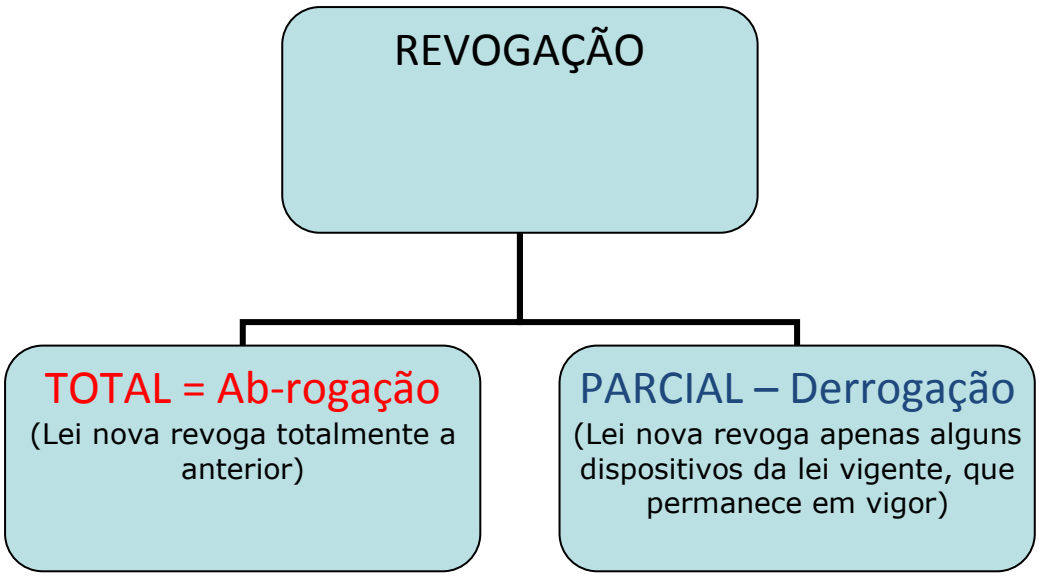

Desta forma, a lei produz efeitos desde sua vigência até sua revogação.

CUIDADO! No período de **vacatio legis** (Período entre a publicação da Lei e sua entrada em vigor, geralmente de 45 dias) **a lei ainda não vigora! Ou seja, ela ainda não produz efeitos!**

00000000000 - DEMO

Em termos gráficos:

Logo, podemos perceber que a lei penal, assim como qualquer lei, somente produz efeitos durante o seu período de vigência. É o que se chama de **princípio da atividade da lei**.

Em alguns casos, porém, a lei penal pode produzir efeitos e atingir fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor e, até mesmo, continuar produzindo efeitos mesmo após sua revogação. Vamos analisá-los individualmente.

1.1. Conflito de Leis penais no Tempo

Ocorrendo a revogação de uma lei penal por outra, algumas situações irão ocorrer, e as consequências de cada uma delas dependerão da natureza da norma revogadora.

A) Lei nova incriminadora

Nesse caso, a lei nova atribui caráter criminoso ao fato. Ou seja, até então, o fato não era crime. Nesse caso, a solução é bastante simples**: A lei nova produzirá efeitos a partir de sua entrada em vigor**, como toda e qualquer lei, seguindo a regra geral da atividade da lei.

00000000000 - DEMO

B) *Lex Gravior*[27]

Aqui, a lei posterior não inova no que se refere à natureza criminosa do fato, pois a lei anterior já estabelecia que o fato era considerado criminoso. No entanto, a lei nova **estabelece uma situação mais gravosa ao réu**.

EXEMPLO: O crime de homicídio simples (art. 121 do CP) possui pena mínima de 06 e pena máxima de 20 anos. Imaginemos que entrasse em vigor uma lei que estabelecesse que a pena para o crime de homicídio seria de 10 a 30 anos. Nesse caso, a lei nova, embora não inove no que tange à criminalização do homicídio, traz uma situação mais gravosa para o fato. Assim, **produzirá efeitos somente a partir de sua vigência**, não alcançando fatos pretéritos

Frise-se que a lei nova será considerada mais gravosa ainda que não aumente a pena prevista para o crime. **Basta que traga qualquer prejuízo ao réu**[28], como forma de cumprimento da pena, redução ou eliminação de benefícios, etc.

C) Abolitio Criminis

A **abolitio criminis** ocorre quando uma lei penal incriminadora vem a ser revogada por outra, que prevê que o fato deixa de ser considerado crime.

EXEMPLO: Suponhamos que a Lei "A" preveja que é crime dirigir veículo automotor sob a influência de álcool. Vindo a Lei "B" a determinar que dirigir veículo automotor sob a influência de álcool não é crime, ocorreu o fenômeno da *abolitio criminis*.

[27] Também chamada de ou *Novatio Legis in Pejus* ou Lei nova mais gravosa.
[28] BITENCOURT, Op. cit., p. 208

00000000000 - DEMO

Nesse caso, **como a lei posterior deixa de considerar o fato crime, ela produzirá efeitos retroativos, alcançado os fatos *praticados mesmo antes de sua vigência***, em homenagem ao art. 5, XL da Constituição Federal e ao art. 2° do Código Penal[29].

É claro que quando uma lei deixa de considerar um determinado fato como crime, ela está beneficiando aquele praticou o fato e que, porventura, esteja respondendo criminalmente por ele, ou até mesmo, cumprindo pena em decorrência da condenação pelo fato.

Em casos tais, ocorre o que se chama de **retroatividade da Lei Penal**, que passa a produzir efeitos sobre fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

ESTA É difícil!	**CUIDADO!** Não confundam *abolitio criminis* com **continuidade típico-normativa**. Em alguns casos, embora a lei nova revogue um determinado artigo que previa um tipo penal, ela simultaneamente insere esse fato dentro de outro tipo penal.[30] Neste caso não há abolitio criminis, pois a conduta continua sendo

[29] Art. 5º (...)
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
[...]
Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

[30] A Lei 12.015/09 revogou o art. 214 do CP, que previa o crime de atentado violento ao pudor. Entretanto, ao mesmo tempo, ampliou a descrição do tipo penal do estupro para abranger também a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que era a descrição do tipo penal de atentado violento ao pudor. Assim, o que a Lei 12.015/09 fez, não foi descriminalizar o Atentado Violento ao Pudor, mas dar a ele novo contorno jurídico, passando agora o fato a ser enquadrado como crime de estupro, tendo, inclusive, previsto a mesma pena anteriormente cominada ao Atentado Violento ao Pudor. Assim, não houve abolitio criminis, pois o fato não deixou de ser crime, apenas passou a ser tratado em outro tipo penal.

00000000000 - DEMO

	considerada crime, ainda que por outro tipo penal.[31]

D) *Lex Mitior* ou *Novatio legis in mellius*

A *Lex mitior,* ou *novatio legis in mellius,* ocorre quando uma **lei posterior revoga a anterior trazendo uma situação mais benéfica ao réu.** Nesse caso, em homenagem ao art. 5, XL da Constituição, já transcrito, a lei nova retroage para alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Essa previsão está contida também no art. 2°, § único do CP[32].

Vejam que o Código Penal estabelece que **a aplicação da lei nova se dará ainda que o fato (crime) já tenha sido julgado por sentença transitada em julgado.**

E) Lei posterior que traz benefícios e prejuízos ao réu

Pode ocorrer, no entanto, que a lei nova tenha alguns pontos mais favoráveis e outros mais prejudiciais ao réu.

EXEMPLO: Suponhamos que Maria tenha praticado crime de furto, cuja pena é de 1 a 04 anos de reclusão, e multa. Posteriormente, sobrevém

[31] Também **não há abolitio criminis quando a lei nova revoga uma lei especial que criminaliza um determinado fato, mas que mesmo assim, está enquadrado como crime numa norma geral.** Explico:

Imagine que a Lei "A" preveja o crime de roubo a empresa de transporte de valores, com pena de 4 a 12 anos. Posteriormente, entra em vigor a Lei "B", que revoga expressa e totalmente a Lei "A". Pode-se dizer que o roubo a empresa de transporte de valores deixou de ser crime? Claro que não, pois a conduta, o fato, está previsto no art. 157 do Código Penal (crime de roubo). Assim, apenas deixou de existir a lei especial que previa pena diferenciada para este fato, passando o mesmo a ser regido pelo tipo previsto no Código Penal. Pode-se dizer, no entanto, que houve *novatio legis in mellius,* ou *Lex mitior*, que é a superveniência de lei mais benéfica.

[32] Art. 2º (...)
Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

00000000000 - DEMO

uma lei que estabelece que a pena passa a ser de 02 a 06 anos de detenção, sem multa. Percebam que **a lei nova é mais benéfica pois extinguiu a pena de multa, e estabeleceu o regime de detenção**, **mas é mais gravosa pois aumentou a pena mínima e a pena máxima**.

Nesse caso, como avaliar se a lei é mais benéfica ou mais gravosa? E mais, será que é possível combinar as duas leis para se achar a solução mais benéfica para o réu? Duas correntes se formaram:

1° corrente: Não é possível combinar as leis penais para se extrair os pontos favoráveis de cada uma delas, pois o Juiz estaria criando uma terceira lei (Lex tertia), o que seria uma violação ao princípio da Separação dos Poderes, já que não cabe ao Judiciário legislar. Essa é a **TEORIA DA PONDERAÇÃO UNITÁRIA ou GLOBAL.**

2° corrente: É possível a combinação das duas leis, de forma a selecionar os institutos favoráveis de cada uma delas, sem que com isso se esteja criando uma terceira lei, pois o Juiz só estaria agindo dentro dos limites estabelecidos pelo próprio legislador. Essa é a **TEORIA DA PONDERAÇÃO DIFERENCIADA.**

O **STF**, embora tenha vacilado em alguns momentos, firmou entendimento no sentido de que **deve ser adotada a TEORIA DA PONDERAÇÃO UNITÁRIA**[33], devendo ser aplicada apenas uma das leis, em homenagem aos princípios da reserva legal e da separação dos Poderes do Estado. **O STJ sempre adotou esta posição**[34].

---

[33] Entretanto, no julgamento do RE 596152/SP, o STF adotou posição contrária, ou seja, permitiu a combinação de leis. Trata-se de uma decisão isolada, portanto, não caracteriza uma "jurisprudência" de verdade.

[34] E de forma a consolidar sua tese, **o STJ editou o verbete nº 501 de sua súmula de jurisprudência**, entendendo, relativamente aos crimes da lei de drogas, a impossibilidade de combinação de leis. Vejamos:

00000000000 - DEMO

E quem deve aplicar a nova lei penal mais benéfica ou a nova lei penal abolitiva? O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que **DEPENDE DO MOMENTO**:

- **Processo ainda em curso** – Compete ao Juízo que está conduzindo o processo
- **Processo já transitado em julgado** – Compete ao Juízo da execução penal.

Nos termos da súmula 611 do STF:

> **SÚMULA Nº 611**
> Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna.

Mas e se a lei nova for revogada por outra lei mais gravosa? Nesse caso, a lei mais gravosa não se aplicará aos fatos regidos pela lei mais benéfica, pois isso seria uma retroatividade da lei em prejuízo do réu. No momento em que a lei intermediária (a que revogou, mas foi revogada) entrou em vigor, passou a reger os fatos ocorridos antes de sua vigência. Sobrevindo lei posterior mais grave, aplica-se a regra geral da irretroatividade da Lei em relação a esta última.

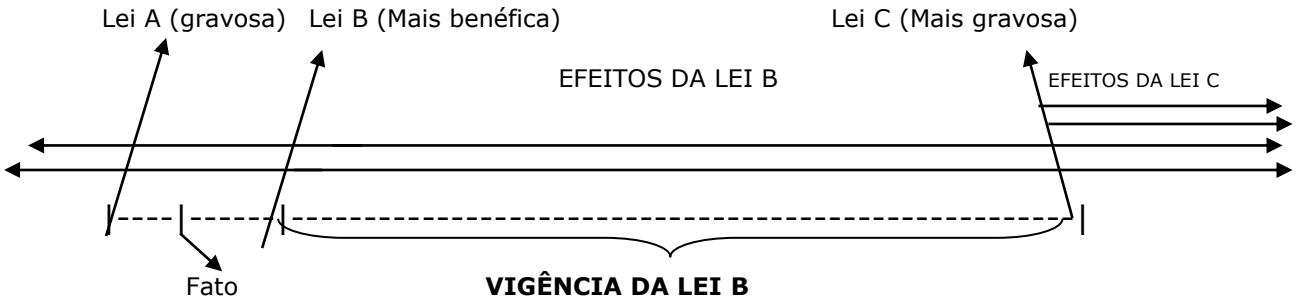

SÚMULA Nº 501
É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, ***na íntegra****, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976,* ***sendo vedada a combinação de leis.***

00000000000 - DEMO

No caso representado pelo esquema acima, a Lei B produzirá efeitos mesmo após sua revogação pela Lei C (em relação aos fatos praticados durante sua vigência e ANTES de sua vigência). Nesse caso, diz-se que há a **ULTRATIVIDADE DA LEI B.**[35]

Excepcional é a situação das **leis intermitentes**, que se dividem em **leis excepcionais e leis temporárias**. As **leis excepcionais** são aquelas que são produzidas para vigorar durante determinada situação. Por exemplo, estado de sítio, estado de guerra, ou outra situação excepcional. **Lei temporária** é aquela que é editada para vigorar durante determinado período, certo, cuja revogação se dará automaticamente quando se atingir o termo final de vigência, independentemente de se tratar de uma situação normal ou excepcional do país.

No **caso destas leis**, dado seu caráter transitório, **o fato de estas leis virem a ser revogadas é irrelevante**! Isso porque a revogação é decorrência natural do término do prazo de vigência da lei. Assim, **aquele que cometeu o crime durante a vigência de uma destas leis responderá pelo fato, nos moldes em que previsto na lei, mesmo após o fim do prazo de duração da norma.**

Isso é uma questão de lógica, pois, se assim não o fosse, bastaria que o réu procrastinasse o processo até data prevista para a revogação da lei a fim de que fosse decretada a extinção de sua punibilidade. Isso está previsto no art. 3° do Código Penal:

> *Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

CUIDADO! Sempre se entendeu que a posterior revogação da lei

[35] Quando a lei é aplicada fora de seu período de vigência, diz-se que há extratividade. A extratividade pode ocorrer em razão da ultratividade ou da retroatividade, a depender do caso. A extratividade, portanto, é um gênero, que comporta duas espécies: retroatividade e ultratividade. BITENCOURT, Op. cit., p. 207/209

00000000000 - DEMO

temporária não afetaria os fatos praticados durante sua vigência. Isso deve ser analisado com cautela.

Existem duas hipóteses absolutamente distintas.

EXEMPLO – Existe uma Lei "A" que diz que é crime vender qualquer cerveja que não seja a cerveja "redonda" durante a realização da Copa do Mundo no Brasil. Essa lei tem duração prevista até o dia da final da Copa. José foi preso em flagrante, durante uma das semifinais da Copa do Mundo, vendendo a cerveja "quadrada" e, portanto, praticando o crime previsto na Lei "A".

Dessa situação, duas hipóteses podem ocorrer:

01 – A Lei "A" deixa de vigorar naturalmente porque se prazo de validade expirou – Nenhuma consequência prática em favor de José, pois a expiração da validade é o processo natural da lei penal temporária.

02 – O Governo entende que é um absurdo criminalizar tais condutas que, na verdade, tem como única finalidade proteger interesses econômicos de particulares e, em razão, disso, edita uma nova Lei (após a expiração da lei temporária) que prevê a descriminalização da conduta incriminada – Nesse caso, teremos *abolitio criminis*, e isso terá efeitos práticos para José. O mesmo ocorreria se o Governo, ao invés de proceder à descriminalização da conduta, tivesse abrandado a pena (*lex mitior*). Essa lei iria retroagir.

CUIDADO! Eu já vi este tema ser abordado das mais diversas formas. Já vi Banca entendendo que a lei temporária será aplicada mesmo que sobrevenha lei nova, abolindo o crime. Isso é complicado, porque traz insegurança ao candidato. Contudo, aí vai meu conselho: Lei temporária produz efeitos após sua revogação "natural" (expiração do prazo de validade). Se houver superveniência de lei abolitiva expressamente revogando a criminalização prevista na lei temporária, ela não mais produzirá efeitos. Assim, cuidado com a abordagem na prova.

00000000000 - DEMO

1.2. Tempo do crime

Para podermos aplicar corretamente a lei penal, é necessário saber quando se considerada praticado o delito. Três teorias buscam explicar quando se considera praticado o crime:

1) ***Teoria da atividade*** – O crime se considera praticado quando da ação ou omissão, não importando quando ocorre o resultado. **É a teoria adotada pelo art. 4° do Código Penal**, vejamos:

> *Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.*

2) ***Teoria do resultado*** – Para esta teoria, considera-se praticado o crime quando da ocorrência do resultado, independentemente de quando fora praticada a ação ou omissão.

3) ***Teoria da ubiquidade ou mista*** – Para esta teoria, considera-se praticado o crime tanto no momento da ação ou omissão quanto no momento do resultado.

Como vimos, **nosso Código adotou a teoria da atividade como a aplicável ao tempo do crime**. Isto representa sérios reflexos na aplicação da lei penal, pois esta depende da data do fato, que, como vimos, é a data da conduta.

Nos **crimes permanentes**, **aplica-se a lei em vigor ao final da permanência delitiva**, ainda que mais gravosa que a do início. O mesmo ocorre nos **crimes continuados**, hipótese em que se aplica **a lei vigente à época do último ato (crime) praticado.** Essa tese está consagrada pelo **STF**, através do **enunciado n° 711 da súmula de sua Jurisprudência:**

> **SÚMULA Nº 711**
> A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

00000000000 - DEMO

Mas isso não ofende o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa? Não, pois **neste caso NÃO HÁ RETROATIVIDADE**. Neste caso, a lei mais grave está sendo aplicada a um crime que ainda está sendo praticado, e não a um crime que já foi praticado.[36]

(TRF 2ª REGIÃO – VI CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL – 1ª PROVA)

A lei nova, mais severa, que surge intermediando os crimes continuados, deve ser a eles aplicada?

COMENTÁRIOS: Sim, pois esta lei nova chegou a vigorar DURANTE a prática do crime, e não apenas após sua consumação, motivo pelo qual não há que se falar em retroatividade da lei mais gravosa, já que estaremos diante do princípio da ATIVIDADE da lei penal.

O STF, inclusive, editou o verbete de súmula nº 711 sobre o tema:

> **SÚMULA Nº 711**
>
> A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA.

[36] Cezar Roberto Bitencourt critica parcialmente a súmula, ao entendimento de que ela poderia ser aplicável ao crime permanente, sem nenhuma violação à irretroatividade da lei mais gravosa, mas a mesma solução não poderia ser adotada em relação ao crime continuado, por não se tratar de crime único com execução prolongada no tempo, e sim mera ficção jurídica que considera como crime único (para fins de aplicação da pena), uma série de delitos. BITENCOURT, Op. cit., p. 220.

A maioria da Doutrina, contudo, não tece críticas à súmula. Ver, por todos, BITENCOURT, Op. cit., p. 120.

00000000000 - DEMO

2. Aplicação da lei penal no espaço

Tão importante quanto conhecer as minúcias referentes à aplicação da lei penal no tempo é conhecer as regras atinentes à lei penal no espaço.

Toda lei é editada para vigorar num determinado tempo e num determinado espaço. No que tange à lei penal, via de regra ela se aplica dentro do território do país em que foi editada, pois este é o limite do exercício da soberania de cada Estado. Ou seja, nenhum Estado pode exercer sua soberania fora de seu território.

Vamos estudar, então, as regras referentes à aplicação da lei penal no espaço.

2.1. Princípio da Territorialidade

Essa é a **regra** no que tange à aplicação da lei penal no espaço. Pelo **princípio da territorialidade**, aplica-se à lei penal aos crimes cometidos no território nacional. Assim, não importa se o crime foi cometido por estrangeiro ou contra vítima estrangeira. Se cometido no território nacional, submete-se à lei penal brasileira.

É o que prevê o art. 5° do Código Penal:

> *Art. 5º - **Aplica-se a lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, **ao crime cometido no território nacional.***

Na verdade, como o Código Penal admite algumas exceções, podemos dizer que o nosso Código adotou **O PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE MITIGADA OU TEMPERADA.**[37]

Território pode ser conceituado como **espaço em que o Estado exerce sua soberania política.** O território brasileiro compreende:

[37] Ver, por todos, GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 123/124 e GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 222.

00000000000 - DEMO

- O **Mar territorial**;
- O **espaço aéreo** (Teoria da absoluta soberania do país subjacente);
- O **subsolo**

São considerados como **território brasileiro por extensão**:

- Os **navios e aeronaves públicos**, onde quer que se encontrem
- Os **navios e aeronaves particulares, que se encontrem em alto-mar ou no espaço aéreo**

Assim, aos crimes praticados nestes locais aplica-se a lei brasileira, pelo princípio da territorialidade.

2.2. Princípio da Personalidade ou da nacionalidade

Divide-se em princípio da personalidade ativa e da personalidade passiva.

Pelo princípio da personalidade ativa, aplica-se a lei penal brasileira ao crime cometido por brasileiro, ainda que no exterior. As hipóteses de aplicação deste princípio estão previstas no art. 7°, I, "d" e II, "b" do CPB:

> *Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:*
> *I - os crimes:*
> *(...)*
> *d) de genocídio, **quando o agente for brasileiro** ou domiciliado no Brasil;*
> *(...)*
> *II - os crimes:*
> *(...)*
> *b) **praticados por brasileiro**;*

00000000000 - DEMO

No primeiro caso, basta que o crime de genocídio tenha sido cometido por brasileiro para que a lei brasileira seja aplicada, não havendo qualquer condição além desta.

No segundo caso (crime comum cometido por brasileiro no exterior), algumas condições devem estar presentes, conforme preceitua o §2° do art. 7° do CPB:

> *§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira* ***depende do concurso das seguintes condições****:* (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
>
> *a) entrar o agente no território nacional;* (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
>
> *b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;* (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
>
> *c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;* (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
>
> *d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;* (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
>
> *e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.* (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Assim, não basta que o crime tenha sido cometido por brasileiro, é necessário que as condições acima estejam presentes, ou seja: O fato deve ser punível também no local onde fora cometido o crime; deve o agente entrar no território brasileiro; O crime deve estar incluído no rol daqueles que autorizam extradição e não pode o agente ter sido absolvido ou ter sido extinta sua punibilidade no estrangeiro.

Pelo princípio da **personalidade passiva**, aplica-se a lei brasileira aos crimes cometidos contra brasileiro, ainda que no exterior. Nos termos do art. 7°, §3° do CPB:

> *§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao* ***crime cometido por estrangeiro contra brasileiro*** *fora do Brasil,* ***se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior****:*
>
> *a) não foi pedida ou foi negada a extradição;*
>
> *b) houve requisição do Ministro da Justiça.*

00000000000 - DEMO

Percebam que, além das condições previstas para a aplicação do princípio da personalidade ativa, **para a aplicação do princípio da personalidade passiva o Código prevê ainda outras duas condições:**

- Ter havido requisição do Ministro da Justiça
- Não ter sido pedida ou ter sido negada a extradição do estrangeiro que praticou o crime

(TRF 2ª REGIÃO – VI CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL)

No que tange à aplicação da lei penal, o Código Penal Brasileiro adotou os princípios da nacionalidade ativa e passiva? Justifique.

RESPOSTA: Sim. Divide-se o princípio da personalidade em princípio personalidade ativa e personalidade passiva.

Pelo princípio da personalidade ativa aplica-se a lei penal brasileira **ao crime cometido por brasileiro**, ainda que no exterior. As hipóteses de aplicação deste princípio estão previstas no art. 7°, I, "d" e II, "b" do CPB.

No primeiro caso, basta que o crime de genocídio tenha sido cometido por brasileiro para que a lei brasileira seja aplicada, não havendo qualquer condição além desta.

No segundo caso (crime comum cometido por brasileiro no exterior), algumas condições devem estar presentes, conforme preceitua o §2° do art. 7° do CPB.

00000000000 - DEMO

Pelo princípio da **personalidade passiva** aplica-se a lei brasileira **aos crimes cometidos contra brasileiro**, ainda que no exterior. Nos termos do art. 7°, §3° do CPB.

Além das condições previstas para a aplicação do princípio da personalidade ativa, para a aplicação do princípio da personalidade passiva o Código prevê ainda outras duas condições: (não ter sido pedida ou ter sido negada a extradição; ter havido requisição do Ministro da Justiça.)

2.3. Princípio do domicílio

Por este princípio, aplica-se a lei brasileira ao crime cometido por pessoa domiciliada no Brasil, não havendo qualquer outra condição. Só há uma hipótese de aplicação deste princípio na lei penal brasileira, e é a prevista no art. 7°, I, "d" do CPB:

> *Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:*
>
> *I - os crimes:*
>
> *(...)*
>
> *d) de genocídio, **quando o agente for brasileiro** ou domiciliado no Brasil;"*

Portanto, somente no caso do crime de genocídio será aplicado o princípio do domicílio, devendo ser aplicada a lei brasileira ainda que se trate crime cometido no estrangeiro por agente estrangeiro contra vítima estrangeira, desde que o autor seja domiciliado no Brasil. Alguns autores entendem que aqui se aplica o **princípio da Justiça Universal**.[38]

2.4. Princípio da Defesa ou da Proteção

Este princípio visa a garantir a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos, em qualquer lugar e por qualquer agente, mas que

[38] GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 127

00000000000 - DEMO

ofendam bens jurídicos nacionais. Está previsto no art. 7°, I, "*a, b e c*":

> *Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:*
>
> *I - os crimes:*
>
> *a)* ***contra a vida ou a liberdade*** *do* ***Presidente da República****;*
>
> *b)* ***contra o patrimônio ou a fé pública*** *da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo* ***Poder Público****;*
>
> *c)* ***contra a administração pública****, por quem está a seu serviço;*

Vejam que se trata de bens jurídicos altamente relevantes para o país. Não se trata de considerar a vida e a liberdade do Presidente da República mais importante que a vida e a liberdade dos demais brasileiros. Nesse caso, o que se busca é garantir que um crime praticado contra a figura do Presidente da República não fique impune, pois é mais que um crime contra a pessoa, é um crime contra toda a nação.

Reparem, ainda, que **não é qualquer crime cometido contra o Presidente, mas somente aqueles que atentem contra sua vida ou liberdade.**

Estas hipóteses dispensam outras condições, bastando que tenha sido o crime cometido contra estes bens jurídicos. Aliás, será aplicada a lei brasileira ainda que o agente já tenha sido condenado ou absolvido no exterior:

> *§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.*

Entretanto, para que seja evitado o cumprimento duplo de pena *(bis in idem*), caso tenha sido o agente condenado no exterior, a pena a ser

00000000000 - DEMO

cumprida no Brasil será abatida da pena cumprida no exterior, o que se chama **DETRAÇÃO PENAL**. Nos termos do art. 8° do CPB:

> *Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.*

Embora o art. 8° seja louvável, tecnicamente, a simples possibilidade de duplo julgamento pelo mesmo fato já configura *bis in idem*. **Entretanto, o STF ignora este fato, e a norma permanece em pleno vigor.**

Há quem entenda que esta regra é uma exceção ao princípio do *ne bis in idem*[39], pois o Estado estaria autorizado a julgar, condenar e punir a pessoa mesmo já tendo havido julgamento (inclusive com condenação e cumprimento de pena) em outro Estado.

2.5. Princípio da Justiça Universal

Este princípio é utilizado para a aplicação da lei penal brasileira contra crimes cometidos em qualquer território e por qualquer agente, desde que o Brasil, através de tratado internacional, tenha se obrigado a reprimir tal conduta. Tem previsão no art. 7°, II, *a* do CPB:

> *Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:*
> *(...)*
> *II - os crimes:*
> *a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;*

Como a previsão se encontra no inciso II do art. 7°, aplicam-se as condições previstas no § 2°, como ingresso do agente no território nacional, etc.

[39] GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 129

00000000000 - DEMO

2.6. Princípio da Representação ou da bandeira ou do Pavilhão

Por este princípio, aplica-se a lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro, a bordo de aeronaves e embarcações privadas, mas que possuam bandeira brasileira, quando, no país em que ocorreu o crime, este não for julgado.

A previsão está no art. 7°, II, "c" do CPB:

> *Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:*
>
> *(...)*
>
> *II - os crimes:*
>
> *(...)*
>
> *c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.*

EXEMPLO: Se um cidadão mexicano comete um crime contra um cidadão alemão, a bordo de uma aeronave pertencente a uma empresa aérea brasileira, enquanto esta se encontra parada no aeroporto de Nova York, pelo Princípio da Bandeira, a este crime poderá ser aplicada a lei brasileira, caso não seja julgado pelo Judiciário americano.

OPA, pegadinha!	**CUIDADO!** Se, no exemplo anterior, o crime fosse **cometido a bordo de uma aeronave pertencente ao Brasil**, por exemplo, o avião oficial da Presidência da República, **a lei penal brasileira seria aplicada não pelo Princípio da Bandeira,** mas **pelo Princípio da Territorialidade**, regra geral, **pois estas aeronaves são consideradas território brasileiro**

00000000000 - DEMO

	por extensão! **CUIDADO**!

2.7. Lugar do Crime

Para aplicarmos corretamente o que foi aprendido acerca da lei penal no espaço, precisamos saber, com exatidão, qual é o local do crime. Para tanto, existem algumas teorias:

1) ***Teoria da atividade*** – Considera-se local do crime aquele em que a conduta é praticada.

2) ***Teoria do resultado*** – Para esta teoria, não importa onde é praticada a conduta, pois se considera como lugar do crime o local onde ocorre a consumação.

3) ***Teoria mista ou da ubiquidade*** – Esta teoria prevê que tanto o lugar onde se pratica a conduta quanto o lugar do resultado são considerados como local do crime. **Esta teoria é a adotada pelo Código Penal**, em seu art. 6°:

> *Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado*

Entretanto, **esta regra da ubiquidade só se aplica quando estivermos diante de pluralidade de países**, ou seja, quando for necessário estabelecer o local do crime para fins de definição de qual lei (de que país) penal aplicar.

2.8. Extraterritorialidade

Como estudamos, a regra na aplicação da lei penal brasileira é o princípio da territorialidade, em que se aplica a lei penal brasileira aos crimes cometidos no território nacional.

00000000000 - DEMO

Entretanto, existem algumas hipóteses em que se aplica a lei penal brasileira a crimes cometidos no exterior. Nestes casos, estamos diante do fenômeno da **extraterritorialidade da lei penal.**

Esta **extraterritorialidade** pode ser **incondicionada** ou **condicionada**.

No primeiro caso, como o próprio nome diz, não há qualquer condição. Basta que o crime tenha sido cometido no estrangeiro. As hipóteses são poucas e já foram aqui estudadas. São as previstas no art. 7°, I do CPB (Crimes contra bens jurídicos de relevância nacional e crime de genocídio). Nestes casos, pelos princípios da Proteção e do Domicílio ou da Personalidade Ativa (a depender do caso), aplica-se a lei brasileira, ocorrendo o fenômeno da extraterritorialidade:

Princípio da Proteção →

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

Princípio do Domicílio ou Princípio da personalidade ativa →

*d) de genocídio, quando o **agente for brasileiro** ou **domiciliado no Brasil**;*

Embora sob fundamentos diversos (Princípios diversos), todas as hipóteses culminam no fenômeno da **extraterritorialidade incondicionada** da lei penal brasileira.

00000000000 - DEMO

A **extraterritorialidade condicionada**, por sua vez, está prevista no **art. 7°, II e § 3° do CP**. Neste caso, a lei brasileira só será aplicada ao fato de maneira subsidiária, ou seja, se não tiver havido julgamento do crime no estrangeiro. Além disso, é necessário que o agente ingresse no território nacional, que o crime esteja dentre aqueles pelos quais se admite extradição e que haja a chamada **dupla tipicidade** (O fato tem que ser crime nos dois países).

Nos termos do Código Penal:

Hipóteses de extraterritorialidade condicionada →

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(...)

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

(...)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

Estas são as hipóteses em que se aplica, condicionalmente, a lei penal brasileira a fatos ocorridos no estrangeiro. As condições para esta aplicação se encontram no art. 7°, § 2° do CPB:

00000000000 - DEMO

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

Condições →

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Entretanto, exclusivamente para a hipótese do § 3°, existem ainda duas outras condições:

Condições específicas para a hipótese de § 3° →

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Desta maneira, meus queridos, terminamos o estudo da aplicação da lei penal, no tempo e no espaço. Só para finalizar, vou deixar de lambuja para vocês um macete para gravarem as teorias adotadas para o tempo do crime e para o lugar do crime:

Lugar = **U**biquidade

Tempo = **A**tividade

Muita **LUTA**, meus amigos!!

00000000000 - DEMO

VIII – PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DA LEI PROCESSUAL PENAL

O estudo da aplicabilidade da Lei Processual Penal está relacionado à sua **aptidão para produzir efeitos**. Essa aptidão para produzir efeitos está ligada a dois fatores: espacial e temporal.

Assim, a norma processual penal (como qualquer outra) **vigora em determinado lugar e em determinado momento.** Nesse sentido, devemos analisar onde e quando a lei processual penal brasileira se aplica.

O art. 1° do CPP diz o seguinte:

> *Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados**:*
>
> *I - os **tratados**, as convenções e regras de direito internacional;*
>
> *II - as **prerrogativas constitucionais** do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);*
>
> *III - os processos da competência da **Justiça Militar;***
>
> *IV - os processos da competência do **tribunal especial** (Constituição, art. 122, nº 17);*
>
> *V - os processos por **crimes de imprensa**. Vide ADPF nº 130*
>
> *Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.*

Assim, podemos perceber que o CPP adotou, **como regra, o princípio da territorialidade**. ***O que seria esse princípio?*** Esse princípio determina que **a lei produzirá seus efeitos dentro do território nacional[40].** Simples assim!

Desta maneira, o CPP é a lei aplicável ao processo e julgamento das infrações penais no Brasil. As regras de aplicação da Lei Penal brasileira

[40] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 92

00000000000 - DEMO

estão no Código Penal, mas isso não nos interessa aqui. O que nos interessa é o seguinte: Se for caso de aplicação da Lei Penal brasileira, as regras do processo serão aquelas previstas no CPP, em todo o território nacional.

Portanto, **não se admite a existência de Códigos Processuais estaduais**, até porque compete privativamente à União legislar sobre direito processual, nos termos da Constituição Federal:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Como disse a vocês, esta é a regra! Mas toda regra possui exceções[41]. São elas:

A) Tratados, convenções e regras de Direito Internacional

B) Jurisdição política - Prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2o, e 100)

C) Processos de competência da Justiça Eleitoral

D) Processos de competência da Justiça Militar

E) Legislação especial

Assim, o CPP é aplicável aos processos de natureza criminal que tramitem no território nacional, com as ressalvas feitas anteriormente. Em relação aos **tratados internacionais, ao julgamento dos crimes de responsabilidade, aos procedimentos previstos na Legislação especial e aos processos criminais da Justiça Eleitoral, o CPP é aplicável de forma subsidiária**. Em relação aos processos penais da

[41] NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 85-92

00000000000 - DEMO

Justiça Militar o CPP não é aplicável, nem mesmo de forma subsidiária.

Além disso, o CPP **só é aplicável aos atos processuais praticados no território nacional.** Se, por algum motivo, o ato processual tiver de ser praticado no exterior (oitiva de testemunha, etc.), por meio de carta rogatória (ou outro instrumento de cooperação jurídica internacional), serão aplicadas as regras processuais do país em que o ato for praticado.

IX – PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM

Nos termos do art. 2° do CPP:

> *Art. 2o A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Por este artigo podemos extrair o princípio do **tempus regit actum**, também conhecido como princípio do **efeito imediato ou aplicação imediata da lei processual.** Este princípio significa que a lei processual regulará os atos processuais praticados a partir de sua vigência, não se aplicando aos atos já praticados.[42]

Esta é a regra de aplicação temporal de toda e qualquer lei, meus caros, ou seja, produção de efeitos somente para o futuro. Caso contrário, o caos seria instalado!

Assim, vocês devem ter muito cuidado! Ainda que o processo tenha se iniciado sob a vigência de uma lei, sobrevindo outra norma, alterando o CPP (ainda que mais gravosa ao réu), **esta será aplicada aos atos futuros**. Ou seja, a lei nova **não pode retroagir para alcançar atos**

[42] NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 96. No mesmo sentido, Eugênio Pacelli. PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 16º edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2012, p. 24.

00000000000 - DEMO

processuais já praticados, mas se aplica aos atos futuros dos processos em curso.

Esta possibilidade não ofende o art. 5°, XL da Constituição Federal, que diz:

> *XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

Não ofende, pois não se trata de retroatividade da lei. Mais que isso, **esse dispositivo não se aplica às normas puramente processuais**.

EXEMPLO: Imaginemos que uma pessoa responda pelo crime de homicídio. Nesse caso, a Lei prevê dois recursos, "A" e "B". Durante o processo surge uma lei alterando o CPP e excluindo a possibilidade de interposição do recurso "B", ou seja, é prejudicial ao réu. Nesse caso, trata-se de norma puramente processual, e a aplicação da lei nova será imediata. Entretanto, se o acusado já tiver interposto o recurso "B", a lei nova não terá o condão de fazer com que o recurso deixe de ser julgado, pois se trata de ato processual já praticado (interposição do recurso), devendo o Tribunal apreciá-lo.

Ocorre, porém, que dentro de uma lei processual pode haver normas de natureza material. ***Como assim?*** Uma lei processual pode estabelecer normas que, na verdade, são de Direito Penal, pois criam ou extinguem direito do indivíduo, relativos à sua liberdade, etc. **Nesses casos de leis materiais, inseridas em normas processuais (e vice-versa), ocorre o fenômeno da heterotopia.**

Em casos como este, o difícil é saber identificar qual regra é de direito processual e qual é de direito material (penal). Porém, uma vez identificada a norma como sendo uma regra de direito material, sua aplicação será regulada pelas normas atinentes à aplicação da lei penal no

00000000000 - DEMO

tempo, inclusive no que se refere à possibilidade de eficácia retroativa para benefício do réu.

Diferentemente das normas heterotópicas (que são ou de direito material ou de direito processual, mas inseridas em lei de natureza diversa), **existem normas mistas, ou híbridas**, que são aquelas que **são, ao mesmo tempo, normas de direito processual e de direito material.**

No caso das normas mistas, embora haja alguma divergência doutrinária, **vem prevalecendo o entendimento de que, por haver disposições de direito material**, devem ser utilizadas as regras de aplicação da lei penal no tempo, ou seja, retroatividade da lei mais benéfica e impossibilidade de retroatividade quando houver prejuízo ao réu.[43]

PRESTE atenção	**CUIDADO!** No que se refere às normas relativas à **execução penal** (cumprimento de pena, saídas temporárias, etc.), a Doutrina diverge quanto à sua natureza. Há quem entenda tratar-se de normas de direito material, há quem as considere como normas de direito processual. Entretanto, para nós, o que importa é o que o STF e o STJ pensam! E eles **entendem que se trata de norma de direito material.** Assim, se uma lei nova surge, alterando o regime de cumprimento da pena, beneficiando o réu, ela será aplicada aos processos em fase de execução, por ser considerada norma de direito material.

[43] NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 96

00000000000 - DEMO

X – OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. Princípio da inércia

Alguns doutrinadores não consideram este um princípio do processo penal com base constitucional, embora seja unânime que é aplicável ao processo penal brasileiro.

Este princípio diz que o Juiz não pode dar início ao processo penal, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade, já que, ao dar início ao processo, o Juiz já dá sinais de que irá condenar o réu.

Um dos dispositivos constitucionais que dá base a esse entendimento é o art. 129, I da Constituição Federal:

> *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*
>
> *I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

Percebam que a Constituição estabelece como sendo privativa do MP a promoção da ação penal pública. Assim, diz-se que **o MP é o "titular da ação penal pública".**

Mas e a ação penal privada? Mais à frente vocês verão que a ação penal privada é de **titularidade do ofendido**. Assim, o Juiz já não poderia a ela dar início por sua própria natureza, já que a lei considera que, nesses casos, o interesse do ofendido em processar ou não o infrator se sobrepõe ao interesse do Estado na persecução penal.

Este princípio é o alicerce máximo daquilo que se chama de ***sistema acusatório***, que é o sistema adotado pelo nosso processo penal[44]. No sistema acusatório existe uma figura que acusa e outra figura que julga, diferentemente do ***sistema inquisitivo***, no qual acusador e julgador se

[44] Alguns sustentam que se adotou um sistema misto (entre acusatório e inquisitivo), pois há caracteres de ambos. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p.71

00000000000 - DEMO

confundem na mesma pessoa, o que gera **parcialidade do julgador**, ofendendo inúmeros outros princípios.

Entretanto, **este princípio não impede que o Juiz determine a realização de diligências que entender necessárias para elucidar questão relevante para o deslinde do processo.** Isso porque no Processo Penal, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, vigora o princípio da ***busca pela verdade real ou material*, não da *verdade formal*.** Assim, no processo penal não há presunção de veracidade das alegações da acusação em caso de ausência de manifestação em contrário pelo réu, pois o interesse público pela busca da efetiva verdade impede isto.

Além disso, este princípio irá embasar diversas outras disposições do sistema processual penal brasileiro, como aquela que impede que o Juiz julgue um fato não contido na denúncia (seria uma violação indireta ao princípio da inércia), que caracteriza o **princípio da congruência[45] entre a sentença e a inicial acusatória.**

2. Princípio do devido processo legal

Esse princípio é o que se pode chamar de base principal do Direito Processual brasileiro, pois todos os outros, de uma forma ou de outra, encontram nele seu fundamento. Este princípio está previsto no art. 5°, LIV da CRFB/88, nos seguintes termos:

> *LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

Assim, a Constituição estabelece que ninguém poderá sofrer privação de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, em que lhe seja assegurada toda a sorte de instrumentos de defesa.

[45] Também chamado de princípio da adstrição ou princípio da correção entre acusação e sentença. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 608

00000000000 - DEMO

Desta maneira, especificamente no processo penal, esse princípio norteia algumas regras, como o Direito que o acusado possui de ser ouvido pessoalmente (Sim, o interrogatório é um direito do réu), a fim de expor sua versão dos fatos, bem como o direito que o acusado possui de arrolar testemunhas, contradizer todas as provas e argumentos da acusação etc. Todos eles tiram seu fundamento do Princípio do Devido Processo Legal.

A obediência ao rito previsto na Lei Processual (seja o rito ordinário ou outro), bem como às demais regras estabelecidas para o processo é que se chama de **Devido Processo Legal em sentido formal**.

Entretanto, existe outra vertente deste princípio, denominada **Devido Processo Legal em sentido material**. Nessa última acepção, entende-se que o Devido Processo Legal só é **efetivamente respeitado quando o Estado age de maneira razoável, proporcional e adequada na tutela dos interesses da sociedade e do acusado.**

O princípio do **Devido Processo Legal tem como corolários os postulados da Ampla Defesa e do Contraditório**, ambos também previstos na Constituição Federal, em seu art. 5°, LV:

> *Art. 5 (...)*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

(a) Dos postulados do contraditório e da ampla defesa

O princípio do Contraditório estabelece que os litigantes em geral e, no nosso caso, os acusados, tem assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas.

Entretanto, este princípio sofre limitações, notadamente **quando a decisão a ser tomada pelo Juiz não possa esperar a manifestação**

00000000000 - DEMO

do acusado ou a ciência do acusado pode implicar a frustração da decisão.

EXEMPLO: Imagine que o MP ajuíza ação penal em face de José, requerendo seja decretada sua prisão preventiva, com base na ocorrência de uma das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP. O Juiz, ao receber a denúncia, verificando estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a decretará sem ouvir o acusado, pois aguardar a manifestação deste acerca da prisão preventiva pode acarretar na frustração desta (fuga do acusado).

Já o postulado da ampla defesa prevê que não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso. Ampla Defesa e Contraditório caminham juntos (até por isso estão no mesmo inciso da Constituição), e retiram seu fundamento no Devido Processo Legal.

Entre os instrumentos para o exercício da defesa estão a previsão legal de recursos em face das decisões judiciais, direito à produção de provas, bem como a obrigação de que o Estado forneça assistência jurídica integral e gratuita, primordialmente através da Defensoria Pública. Vejamos:

> *LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

Portanto, ao acusado que não possuir meios de pagar um advogado, deve ser garantida a defesa por um Defensor Público, ou, em não havendo sede da Defensoria Pública na comarca, ser nomeado um defensor dativo (advogado particular pago pelos cofres públicos), a fim de que lhe seja prestada ***defesa técnica***.

Além da defesa técnica, realizada por profissional habilitado (advogado particular ou Defensor Público), há também a ***autodefesa***,

00000000000 - DEMO

que é realizada pelo próprio réu, especialmente quando do seu interrogatório, oportunidade na qual pode, ele mesmo, defender-se pessoalmente, sem a intermediação de procurador. Assim, **se o Juiz se recusar a interrogar o réu, por exemplo, estará violando o princípio da ampla defesa**, por estar impedindo o réu de exercer sua autodefesa.

Ao contrário da defesa técnica, que não pode faltar no processo criminal, sob pena de nulidade absoluta, **o réu pode recusar-se a exercer a autodefesa**, ficando em silêncio, por exemplo, pois o direito ao silêncio é um direito expressamente previsto ao réu.

Este princípio não impede, porém, que o acusado sofra as consequências de sua inércia em relação aos atos processuais (não-interposição de recursos, ausência injustificada de audiências, etc.). Entretanto, o princípio da ampla defesa se manifesta mais explicitamente quando o réu, embora citado, deixe de apresentar Resposta à Acusação. Nesse caso, dada a importância da peça de defesa, deverá o Juiz encaminhar os autos à Defensoria Pública, para que atue na qualidade de curador do acusado, ou, em não havendo Defensoria no local, nomear defensor dativo para que patrocine a defesa do acusado.

3. Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)

A Presunção de inocência é o maior pilar de um Estado Democrático de Direito, pois, segundo este princípio, **nenhuma pessoa pode ser considerada culpada** (e sofrer as consequências disto) **antes do trânsito em julgado se sentença penal condenatória**. Nos termos do art. 5°, LVII da CRFB/88:

> *LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

00000000000 - DEMO

Assim**, enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irrecorrível**, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Desse princípio decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso). O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa.

Em razão dele existe, ainda, o princípio do ***in dubio pro reo*** ou ***favor rei***, segundo o qual, durante o processo (inclusive na sentença), havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.[46]

PRESTE atenção	**ATENÇÃO: Não violam o princípio** da presunção de inocência: • A **existência de prisões provisórias** (prisões decretadas no curso do processo), pois nesse caso não se trata de uma prisão como cumprimento de pena, mas sim de uma prisão cautelar, ou seja, para garantir que o processo penal seja devidamente instruído ou eventual sentença condenatória seja cumprida.

[46] **CUIDADO**: **Existem hipóteses em que o Juiz não decidirá de acordo com princípio do *in dubio pro reo*, mas pelo princípio do *in dubio pro societate*.** Por exemplo, nas decisões de recebimento de denúncia ou queixa e na decisão de pronúncia, no processo de competência do Júri, o Juiz decide contrariamente ao réu (recebe a denúncia ou queixa no primeiro caso, e pronuncia o réu no segundo) com base apenas em indícios de autoria e prova da materialidade. Ou seja, nesses casos, mesmo o Juiz tendo dúvidas quanto à culpabilidade do réu, deverá decidir contrariamente a ele, e em favor da sociedade, pois destas decisões não há consequências para o réu, permitindo-se, apenas, que seja iniciado o processo ou a fase processual, na qual serão produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos.

00000000000 - DEMO

	• A determinação de **regressão de regime do cumprimento de pena** (pena que está sendo cumprida em razão de outro delito) em razão da prática de novo delito, mesmo antes do trânsito em jugado. **Viola o princípio**: • Utilizar **inquéritos policiais e ações penais ainda em curso** como "maus antecedentes" no momento de fixar a pena por outro delito.

4. Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais

Este princípio está previsto no art. 93, IX da Constituição:

> *Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*
>
> *(...)*
>
> *IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Como vocês podem ver, é a própria Constituição quem determina que os atos decisórios proferidos pelo Juiz sejam fundamentados. Desta maneira, pode-se elevar esse princípio (motivação das decisões judiciais) à categoria de princípio constitucional, por ter merecido a atenção da Lei Máxima.

00000000000 - DEMO

Portanto, quando o Juiz indefere uma prova requerida, ou prolata a sentença, deve fundamentar seu ato, dizendo em que fundamento se baseia para indeferir a prova ou para tomar a decisão que tomou na sentença (condenando ou absolvendo).

Esse princípio decorre da lógica do sistema jurídico pátrio, em que a transparência deve vigorar. Assim, a parte (seja o acusado ou o acusador) saberá exatamente o que se baseou o Juiz para proferir aquela decisão e, assim, poder examinar se o Magistrado agiu dentro da legalidade.

Aliás, **esse princípio guarda estrita relação com o princípio da Ampla Defesa**, eis que a ausência de fundamentação ou a fundamentação deficiente de uma decisão dificulta e por vezes impede a sua impugnação, já que a parte prejudicada não tem elementos para combatê-lo, já que não sabe seus fundamentos.

Alguns pontos controvertidos merecem destaque:

- A **decisão de recebimento da denúncia ou queixa**, apesar de possuir forte carga decisória, **não precisa de fundamentação complexa** (STF entende que isso não fere a Constituição).
- **A fundamentação referida é constitucional** – Fundamentação referida é aquela na qual um órgão do Judiciário se remete às razões expostas por outro órgão do Judiciário (Ex.: O Tribunal, ao julgar a apelação, mantendo a sentença, pode fundamentar sua decisão referindo-se aos argumentos expostos na sentença de primeira instância, sem necessidade de reproduzi-los no corpo do Acórdão).
- **As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não são fundamentadas**, pois os julgadores (jurados) não possuem conhecimento técnico, proferindo seu voto conforme sua percepção de Justiça indicar.

00000000000 - DEMO

5. Princípio da publicidade

Este princípio estabelece que os atos processuais e as decisões judiciais serão públicas, ou seja, de acesso livre a qualquer do povo. Essa é a regra prevista no art. 93, IX da CRFB/88:

> *Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*
>
> *(...)*
>
> *IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Percebam que a Constituição determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, mas entende-se "julgamentos" como qualquer ato processual.

Entretanto, **essa publicidade NÃO É ABSOLUTA**, podendo sofrer restrição, quando a intimidade das partes ou interesse público exigir. A isso se chama de ***publicidade restrita***.

Essa possibilidade de restrição está prevista, ainda, no **art. 5°, LX** da CRFB/88:

> *LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

Ressalto a vocês que essa publicidade pode ser restringida apenas às partes e seus procuradores, ou somente a estes. ***O que isso significa?*** Que alguns atos podem não ser públicos nem mesmo para a outra parte! Sim! Imaginem que, numa audiência, a ofendida pelo crime de estupro não queira dar seu depoimento na presença do acusado. Nada mais

00000000000 - DEMO

natural. Assim, o Juiz poderá mandar que este se retire da sala, permanecendo, porém, o seu advogado. **Aos procuradores das partes (advogado, membro do MP, etc.) nunca se pode negar publicidade dos atos processuais!** Gravem isso!

Essa impossibilidade de restrição da publicidade aos procuradores das partes é decorrência natural do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois são os procuradores quem exercem a defesa técnica, não podendo ser privados do acesso a nenhum ato do processo, sob pena de nulidade.[47]

6. Princípio da isonomia processual

O princípio da isonomia processual decorre do princípio da isonomia, genericamente considerado, segundo o qual as pessoas são iguais perante a lei, sendo vedadas práticas discriminatórias. Está previsto no art. 5° da Constituição:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[47] Por fim, vale registrar que no Tribunal do Júri (que tem regras muito específicas) o voto dos jurados é sigiloso, por expressa previsão constitucional, caracterizando-se em mais uma exceção ao princípio. Nos termos do art. 5°, XVIII, *b,* da Constituição:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

b) o sigilo das votações;

Assim, nesse caso, não há publicidade do voto proferido pelo jurado, mas a sessão secreta onde ocorre o julgamento pelos jurados (depósito dos votos na urna) é acessível aos procuradores.

00000000000 - DEMO

No campo processual este princípio também irradia seus efeitos, devendo a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Por exemplo: Os prazos recursais devem ser os mesmos para acusação e defesa, o tempo para sustentação oral nas sessões de julgamento também devem ser idênticos, etc.

Entretanto, é possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo.[48]

7. Princípio do duplo grau de jurisdição

Este princípio estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Embora não esteja expresso na Constituição**, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio constitucional implícito[49], fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra.

Entretanto, mesmo aqueles que consideram ser este um princípio de índole constitucional entendem que há exceções, que são os casos de competência originária do STF, ações nas quais não cabe recurso da decisão de mérito (óbvio, pois o STF é a Corte Suprema do Brasil). Assim, essa exceção não anularia o fato de que se trata de um princípio constitucional, apenas não lhe permite ser absoluto.

---

[48] Por exemplo, quando a lei estabelece que a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer, não está ferindo o princípio da isonomia, mas está apenas corrigindo uma situação de desequilíbrio. Isso porque a Defensoria Pública é uma Instituição absolutamente assoberbada, que não pode escolher se vai ou não patrocinar uma demanda. Caso o assistido se enquadre como hipossuficiente, a Defensoria Pública deve atuar. Um escritório de advocacia pode, por exemplo, se recusar a patrocinar uma defesa alegando estar muito atarefado.

[49] NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52.

00000000000 - DEMO

8. Princípio do Juiz Natural

A Constituição estabelece em seu art. 5°, LIII que:

> *LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;*

Assim, desse dispositivo constitucional podemos extrair o princípio do Juiz Natural.

O princípio do Juiz Natural estabelece que toda pessoa tem direito de ser julgada por um órgão do Poder Judiciário brasileiro, devidamente investido na função jurisdicional, cuja competência fora previamente definida[50]. Assim, está **vedada a formação de Tribunal ou Juízo de exceção**, que são aqueles criados especificamente para o julgamento de um determinado caso. Isso não é tolerado no Brasil!

Porém, vocês não devem confundir Juízo ou Tribunal de exceção com varas especializadas. **As varas especializadas** são criadas para otimizar o trabalho do Judiciário, e sua competência é definida abstratamente, e não em razão de um fato isolado, de forma que **não ofendem o princípio**. O que este princípio impede é a manipulação das "regras do jogo" para se "escolher" o Juiz que irá julgar a causa.[51]

Assim, proposta a ação penal, ela será distribuída para um dos Juízes com competência para julgá-la.

Boa parte da Doutrina sustenta[52], ainda, a existência do **princípio do Promotor Natural**. Tal princípio estabelece que toda pessoa tem direito de ser acusada pela autoridade competente. Assim, é vedada a

---

[50] PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 37

[51] Outra situação que também NÃO VIOLA o princípio do Juiz Natural é a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (**súmula 704 do STF**). Veremos mais sobre isso na aula sobre jurisdição e competência.

[52] Ver, por todos, NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52

00000000000 - DEMO

designação pelo Procurador-Geral de Justiça de um Promotor para atuar especificamente num determinado caso. Isso seria simplesmente um acusador de exceção, alguém que não estava previamente definido como o Promotor (ou um dos Promotores) que poderia receber o caso, mas alguém que foi definido como o acusador de um réu após a prática do fato, cuja finalidade é fazer com que o acusado seja processado por alguém que possui determinada característica (Promotor mais brando ou mais severo, a depender do infrator).

Entretanto, a definição de atribuições especializadas (Promotor para crimes ambientais, crimes contra a ordem financeira, etc.) não viola este princípio, pois não se está estabelecendo uma atribuição casuística, apenas para determinado caso, mas uma atribuição abstrata, que se aplicará a todo e qualquer caso semelhante. É exatamente o mesmo que ocorre em relação às Varas especializadas.

(FGV - OAB - IX EXAME DE ORDEM - PROVA DISCURSIVA)

Laura, empresária do ramo de festas e eventos, foi denunciada diretamente no Tribunal de Justiça do Estado "X", pela prática do delito descrito no Art. 333 do CP (corrupção ativa). Na mesma inicial acusatória, o Procurador Geral de Justiça imputou a Lucas, Promotor de Justiça estadual, a prática da conduta descrita no Art. 317 do CP (corrupção passiva).

A defesa de Laura, então, impetrou habeas corpus ao argumento de que estariam sendo violados os princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; arguiu, ainda, que estaria ocorrendo supressão de instância, o que não se poderia permitir. Nesse sentido, considerando apenas os dados fornecidos, responda, fundamentadamente, aos itens a seguir.

00000000000 - DEMO

A) Os argumentos da defesa de Laura procedem?

B) Laura possui direito ao duplo grau de jurisdição?

COMENTÁRIOS:

A) Não procedem. A mera atração, por conexão ou continência, do processo para o órgão jurisdicional competente para julgar o corréu, que tem foro por prerrogativa de função, não implica violação ao princípio da Juiz Natural, tampouco há qualquer violação aos postulados da ampla defesa e do contraditório, pois Laura pode manejar outros recursos. Este é entendimento consolidado no verbete nº 704 da súmula de jurisprudência do STF:

> **SÚMULA 704**
>
> NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS.

B) Laura não terá assegurado o duplo grau de jurisdição. Isto porque não há recurso "ordinário" previsto para impugnar a decisão do TJ. Será possível manejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário, mas o manejo destes recursos depende da presença de alguns requisitos específicos, e não são destinados ao revolvimento de matéria fática.

9. Princípio da vedação às provas ilícitas

No nosso sistema processual penal vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, ou seja, o Juiz não está obrigado a decidir conforme determinada prova (confissão, por exemplo), podendo decidir da forma que entender, desde que fundamente sua decisão em alguma das provas produzidas nos autos do processo.

00000000000 - DEMO

Em razão disso, às partes é conferido o direito de produzir as provas que entendam necessárias para convencer o Juiz a acatar sua tese. Entretanto, **esse direito probatório não é ilimitado**, encontrando limites nos direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa limitação encontra-se no art. 5°, LVI da Constituição. Vejamos:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Vejam que a Constituição é clara ao dizer que não se admitem no processo as provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos. ***Mas o que seriam meios ilícitos?*** Seriam todos aqueles meios em que para a obtenção da prova tenha que ser violado um direito fundamental de alguém.

A Doutrina divide as provas ilegais em **provas ilícitas** (quando violam normas de direito material) e **provas ilegítimas** (quando violam normas de direito processual). **Veremos mais sobre o tema na aula sobre provas.**

tome nota!	**ATENÇÃO!** A Doutrina dominante **admite a utilização de provas ilícitas quando esta for a única forma de se obter a absolvição do réu.**

10. Princípio da vedação à autoincriminação

Tal princípio, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, tem por finalidade impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. O ônus da prova incumbe à acusação, não ao réu.

00000000000 - DEMO

Este princípio pode ser extraído da conjugação de três dispositivos constitucionais:

- **Direito ao silêncio**
- **Direito à ampla defesa**
- **Presunção de inocência**

Assim, em razão deste princípio, o acusado não é obrigado a praticar qualquer ato que possa ser prejudicial à sua defesa, como realizar o teste do bafômetro (trata-se de uma fase pré-processual, mas o resultado seria utilizado posteriormente no processo), fornecer padrões gráficos para realização de exame grafotécnico, etc.

Bons estudos!
Prof. Renan Araujo

00000000000 - DEMO

LISTA DAS QUESTÕES DA AULA

01 - (FGV - OAB - IX EXAME DE ORDEM - PROVA DISCURSIVA)

Laura, empresária do ramo de festas e eventos, foi denunciada diretamente no Tribunal de Justiça do Estado "X", pela prática do delito descrito no Art. 333 do CP (corrupção ativa). Na mesma inicial acusatória, o Procurador Geral de Justiça imputou a Lucas, Promotor de Justiça estadual, a prática da conduta descrita no Art. 317 do CP (corrupção passiva).

A defesa de Laura, então, impetrou habeas corpus ao argumento de que estariam sendo violados os princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; arguiu, ainda, que estaria ocorrendo supressão de instância, o que não se poderia permitir. Nesse sentido, considerando apenas os dados fornecidos, responda, fundamentadamente, aos itens a seguir.

A) Os argumentos da defesa de Laura procedem?

B) Laura possui direito ao duplo grau de jurisdição?

02 - (FGV - OAB - XI EXAME DE ORDEM - PROVA DISCURSIVA)

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Lucile, imputando-lhe a prática da conduta descrita no Art. 155, caput, do CP. Narrou a inicial acusatória que, no dia 18/10/2012, Lucile subtraiu, sem violência ou grave ameaça, de um grande estabelecimento comercial do ramo de venda de alimentos dois litros de leite e uma sacola de verduras, o que totalizou a quantia de R$10,00 (dez reais). Todas as exigências legais foram satisfeitas: a denúncia foi recebida, foi oferecida suspensão condicional do processo e foi apresentada resposta à acusação.

O magistrado, entretanto, após convencer-se pelas razões invocadas na referida resposta à acusação, entende que a fato é atípico.

00000000000 - DEMO

Nesse sentido, tendo como base apenas as informações contidas no enunciado, responda, justificadamente, aos itens a seguir.

A) O que o magistrado deve fazer? Indique o fundamento legal.

B) Qual é o elemento ausente que justifica a alegada atipicidade?

03 - (TRF 2ª REGIÃO – VI CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL – 1ª PROVA)

A lei nova, mais severa, que surge intermediando os crimes continuados, deve ser a eles aplicada?

04 - (TRF 2ª REGIÃO – III CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL – 1ª FASE)

Qual o significado do princípio da personalidade na aplicação da lei penal?

05 - (TRF 2ª REGIÃO – X CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL)

Nos crimes de descaminho, quando o juiz criminal pode aplicar o princípio da bagatela?

06 - (TRF 2ª REGIÃO – VI CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL)

No que tange à aplicação da lei penal, o Código Penal Brasileiro adotou os princípios da nacionalidade ativa e passiva? Justifique.

00000000000 - DEMO

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.